

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**TRAIÇÃO E PODER:  
UM ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE LESA-MAJESTADE  
EM CASTELA MEDIEVAL**

**LUCIANE CHIESA DE SOUZA**

**Dissertação de Mestrado em História  
Orientador: Profº Drº José Rivair Macedo**

**Porto Alegre, fevereiro de 2002**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**TRAIÇÃO E PODER:  
UM ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE LESA-MAJESTADE  
EM CASTELA MEDIEVAL**

**LUCIANE CHIESA DE SOUZA**

**Dissertação apresentada como requisito parcial e final para  
obtenção do grau de Mestre em História junto ao Programa  
de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, sob orientação do Profº Drº José Rivair  
Macedo – PPG História/UFRGS.**

**Banca Examinadora:**

**Profº Drº César Augusto Barcellos Guazzelli – PPG História/UFRGS  
Profº Drº José Alberto Baldissera – Curso de História/UNISINOS  
Profª Drª Susana Bleil de Souza – PPG História/UFRGS**

**Porto Alegre, fevereiro de 2002**

## AGRADECIMENTOS

Quero manifestar minha gratidão a todos aqueles que concorreram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, ao Professor José Rivair Macedo, a quem devo o interesse pela Idade Média, a iniciação na pesquisa científica e a orientação deste trabalho. Também à Professora Susana Bleil de Souza, por seu voto de confiança e por sua compreensão e ajuda.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

À Ana Lúcia Rüdiger, guardiã das *Partidas* na Biblioteca Central da UFRGS, e à Sandra Ledesma Koch, secretária do Programa, pelo atendimento atencioso.

Aos colegas Aline Dias da Silveira, Marcelo Bernardes de Azevedo e Luccianne Guedes da Luz Martins, pelo companheirismo e pela troca de idéias.

À amiga Cristiane Barbosa Saraiva, pelo interesse no trabalho e pela ajuda na consulta à Internet.

E, especialmente, aos meus pais, Rui Jair Teles de Souza e Senilda Chiesa de Souza, pelo apoio e estímulo desde os bancos escolares.

## **RESUMO**

O objeto desta pesquisa é o conceito de traição presente nas *Siete Partidas*, um código jurídico redigido na segunda metade do século XIII e atribuído ao rei castelhano Afonso X.

Este conceito constitui uma reelaboração do conceito castelhano-leonês de traição e do conceito romano de lesa-majestade.

Na presente pesquisa se analisa o conceito e se examina a concepção política do século XIII e do rei Afonso X a fim de descobrir as razões e o significado da reelaboração.

## RÉSUMÉ

L'objet de cette recherche est le concept de trahison présent dans les *Siete Partidas*, un code juridique rédigé dans la deuxième moitié du XIII<sup>e</sup> siècle et attribué au roi castillan Alphonse X.

Ce concept constitue une réélaboration du concept castillan-leonais de trahison et du concept romain de lèse-majesté.

Dans la présente recherche on analyse le concept et on examine la conception politique du XIII<sup>e</sup> siècle et du roi Alphonse X afin de découvrir les raisons et la signification de la réélaboration.

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>03</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>RÉSUMÉ.....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1. “CABEÇA DE TODOS OS MALES”.....</b>	<b>17</b>
<b>2. “PROPRIAMENTE CHAMADO TRAIÇÃO”.....</b>	<b>35</b>
<b>3. TRAIÇÃO E PODER.....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>92</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

Lesamajestade era uma categoria do direito romano que abrangia delitos contra o Estado. Após a queda do Império Romano do Ocidente, foi perdendo espaço nos tribunais e nos novos códigos legais até cair no esquecimento. Com o renascimento dos estudos clássicos, nos séculos XI e XII, é recuperada, vindo a ser apropriada pelo Imperador e pelo Papa.

Traição era crime em Leão e Castela. Os ordenamentos jurídicos, próprios de cada comunidade e de cada grupo social, qualificavam como traição delitos contra o rei ou o reino, delitos contra o suserano ou o senhor da cidade, descumprimento de pactos e delitos de sangue de excepcional gravidade.

Afonso X, rei de Leão e Castela entre 1252 e 1284, reelabora ambos os conceitos. Lesamajestade, define como traição ao rei. E traição, apresenta tão somente como delitos contra o rei.



Essa reelaboração se encontra em um código jurídico conhecido como *Siete Partidas*. Este código teria sido concebido por Afonso X para substituir os ordenamentos locais então vigentes. É uma obra completa, tratando de todos os aspectos da vida social, e didática, explicando seus conceitos e princípios.

A Afonso X também se atribuem outras obras. Ele teria, em verdade, patrocinado uma vasta produção intelectual, que lhe valeu a alcunha de sábio. Destaque-se o *Fuero Real*, texto provavelmente concebido para reger a vida municipal e de linguagem concisa e impositiva; o *Espéculo*, que pode ter servido de base para a redação das *Partidas*; a *General Estoria* e a *Primera Crónica General de España*, que narram a vida de todos os povos que habitaram o reino; e as *Cantigas de Santa Maria*, que contam os milagres marianos havidos, sobretudo, em Espanha.

Todas as obras, com exceção das *Cantigas*, estão escritas em castelhano. As *Cantigas*, por se tratarem de poesia, foram redigidas em galego-português, o idioma convencional deste gênero literário.

Muitas obras também foram traduzidas para o castelhano por determinação de Afonso X. E muitas delas do árabe, como o *Libro del Saber de Astronomía*, que revisa o sistema de Ptolomeu; o *Libro de las Cruzes*, que recolhe a antiga tradição astrológica do Baixo Império Romano e da época visigoda; o *Lapidario*, um tratado sobre as propriedades mágicas das pedras; o *Libro de Ajedrez, Dados e Tablas*, um tratado ilustrado sobre o jogo de xadrez; e

*Calila e Dimna*, uma coleção de contos morais do oriente que ensina a triunfar na vida terrena.

É possível ver no interesse do rei pelas mais diversas áreas do saber um reflexo da revolução cultural do século XIII, o século do enciclopedismo didático, de São Tomás de Aquino e de Dante. Mas é correto supor também que estivesse relacionado com as demandas geradas pela expansão do reino. A união de Leão e Castela havia ocorrido em 1230 e inúmeras cidades importantes haviam sido reconquistadas dos mouros entre 1236 e 1248. De sorte que Afonso X tinha diante de si a tarefa de integrar os diferentes povos e as diferentes culturas a fim de consolidar seus domínios. É por aí inclusive que se pode entender a adoção do castelhano, e não do latim, como língua oficial.

Para consolidar e ampliar seus domínios, Afonso X teria ainda projetado levar a Reconquista para o norte da África e buscado a coroa do Sacro Império Romano Germânico.

Controlar os portos do Estreito de Gibraltar e, ao mesmo tempo, impedir futuras invasões a partir da África tinham sido desejo manifesto do pai, Fernando III. Afonso X criou uma frota permanente, pediu apoio ao Papa e concertou acordos com cidades mediterrâneas. Em 1260, empreende uma rápida incursão marroquina. Em 1264, porém, uma revolta dos mouros de Andaluzia e Múrcia o obriga a interromper os preparativos. E o projeto não seria mais retomado.

Pisa e Marselha, as cidades que cederam frotas a Afonso X em troca de privilégios comerciais, tinham oferecido ao rei castelhano a coroa do Sacro Império. O trono imperial estava vacante em 1256 e Afonso X, bisneto do Imperador alemão Frederico I Barba Roxa e do Imperador bizantino Isaac II, aceitou candidatar-se.

O principal rival de Afonso X era Ricardo da Cornualha, irmão de Henrique III da Inglaterra. Ricardo havia gasto grandes somas de dinheiro para conseguir a adesão dos príncipes eleitores. Por isso, os partidários de Afonso, numa tentativa desesperada de impedir a eleição, marcada para 13 de janeiro de 1257, em Frankfurt, fecharam as portas da cidade.

Os partidários de Ricardo acabaram celebrando a eleição nos limites de Frankfurt e, como não poderia deixar de ser, Ricardo saiu vitorioso. Os partidários de Afonso recusaram-se a aceitar esta eleição, marcaram outra para 1º de abril e ofereceram dinheiro aos eleitores em troca de seus votos.

A segunda eleição deu vitória a Afonso X, mas então se seguiu um longo período de disputas entre Ricardo e Afonso. Ricardo se faz coroar Imperador pelo arcebispo de Colônia. Afonso estabelece uma corte imperial. O Papa, porém, não reconhece nem a um nem a outro. Os anos passam entre guerras na Itália, rebeliões em Castela e sucessões papais. Em 1272, morre Ricardo e o novo Papa propõe nova eleição. No ano seguinte, é eleito Rodolfo de Habsburgo e o Papa o reconhece formalmente.

Afonso X seguirá envolvendo-se na política italiana, gastando grandes somas de dinheiro e concertando matrimônios, para construir uma base de apoio. O Papa, porém, mostra-se irredutível. Em 1275, a morte de seu primogênito, Fernando de la Cerda, e o ultimato do Papa o farão recuar.

Pode-se dizer que Afonso X nunca aceitou a derrota. Ainda em 1281, voltaria a usar o título imperial e a ensaiar algumas manobras políticas. Três anos depois morreria, vencido por um tumor canceroso na face e angustiado com a frustração de seus projetos.

A integração de seus reinos através do direito, da história e da língua não constitui propriamente um projeto fracassado. Não se concretizaria durante o tempo de um reinado, mas ao cabo de alguns séculos.

Além disso, as obras afonsinas repercutiram amplamente no tempo e no espaço. Inclusive as jurídicas, que foram rechaçadas pelas cidades e pela nobreza. O *Fuero Real* ganhou versão portuguesa ainda no século XIII. E as *Partidas* foram traduzidas e aplicadas em Portugal, em Aragão e em outros países europeus a partir do século XIV. Em Castela, no século XIV, o *Fuero Real* é concedido a várias cidades e as *Partidas* ganham vigência como direito supletório. E, na Espanha do século XVI, ambas as obras adquirem grande prestígio.

A influência das *Partidas* no direito europeu, e por conseguinte no latino-americano, é, aliás, um dos motivos pelos quais se pretende estudar, neste

trabalho, o conceito de traição que apresenta. Considera-se que este conceito, desde Castela, reflete uma mudança no pensamento político e traz implicações nas relações com o poder.

Espera-se, especificamente, que este estudo traga subsídios para compreender melhor os fundamentos ideológicos da realeza medieval castelhana e a história da Espanha na antevéspera da formação da sua unidade nacional. E, em sentido geral, que permita aumentar nossos conhecimentos acerca das relações sociais no medievo, já que a traição é a contrapartida da fidelidade e esta é a base dos vínculos sociais no período.

Pode ser ainda que este estudo tenha proveito à área da história cultural. O exame de conceitos e idéias revela a mentalidade e a sensibilidade do(s) agente(s) focado(s) e, de forma mais geral, do seu grupo social, da sua sociedade e da sua época. Neste sentido, o tema da traição é muito rico porque traz em seu bojo uma idéia da justiça, do bem e do mal, do certo e do errado.

A história do direito e a psicologia talvez sejam as áreas afins a que este trabalho pode proporcionar algum ganho. O confronto do conceito medieval de traição com o seu correspondente atual possibilita reconhecer a evolução do tratamento jurídico do tema e as raízes culturais da sua percepção moderna.

A natureza jurídico-penal do objeto desta pesquisa condiciona a adoção da linha teórica e a abordagem metodológica.

Compreende-se que as leis são elaboradas para regular e controlar relações e práticas sociais já existentes e para construir uma nova e desejada realidade. E que a lei que define a traição está a regular uma relação entre o rei e os súditos e a somar na construção de um campo simbólico da realeza.

Daí a escolha da Nova História Política como referencial teórico. Nascida na década de 70, do diálogo de historiadores, sociólogos e antropólogos, ganhou profundidade graças à superação da confusão entre o político e o factual. Distingue-se da história política tradicional por buscar explicar problemáticas bem definidas, por utilizar instrumentos de análise cada vez mais amplos e variados, por articular o fenômeno político ao contexto social em que se insere e por dedicar-se ao exame das estruturas. Tem no estudo dos fatos relativos ao poder seu objetivo central, utiliza fontes escritas e não escritas, orienta-se para o simbólico, preocupa-se com a linguagem, busca o significado e emprega a comparação.

A abordagem metodológica, em sintonia com a linha teórica adotada, compreenderá a leitura analítica de todas as leis integrantes dos Títulos I, II e III da *Setena Partida*. A *Setena Partida* é a subdivisão das *Partidas* referente ao direito penal. O Título I é dedicado às leis processuais penais. O Título II aborda estritamente o delito de traição. E o Título III regula os reptos, que se fazem por razão de traição.

É importante salientar que o exame detalhado destas leis não permitirá deduzir sobre a aplicabilidade delas. Embora baseadas no costume, representam um projeto. Daí a necessidade do concurso de outras fontes: registros de processo, documentos de chancelaria e narrativas. Por ora, o que se pretende é alcançar o significado do conceito de traição e descobrir as idéias subjacentes a sua formulação.

A bibliografia a ser utilizada reúne textos de medievalistas e de historiadores do direito. Aqueles títulos que se referem especificamente à problemática da traição não são muitos e aqueles que tratam do conceito de traição nas *Partidas* são, então, mais escassos ainda. Isto se deve ao fato de que só recentemente os estudiosos se debruçaram sobre o tema e, em verdade, constitui um estímulo a mais para a realização deste trabalho.

A divisão dos capítulos segue um plano de interpretação que se estrutura em três fases. O primeiro capítulo corresponde à primeira fase: verificação do caráter delitivo da traição. Aqui se analisarão a idéia de delito e a situação da traição nas leis processuais penais. O segundo capítulo corresponde à segunda fase: verificação da idéia de traição. Aqui se analisarão os casos de traição e a formulação do conceito. O terceiro capítulo corresponde, enfim, à terceira fase: verificação das razões e da vontade subjetiva da norma que estabelece o conceito de traição. Aqui, portanto, se analisará o pensamento político do século XIII e do rei Afonso X.

É oportuno dizer que os capítulos são concebidos de forma integrada, permitindo-se idas e vindas sempre que se julgar necessário, e que o recuo no tempo, em atenção às demandas do próprio objeto, pode alcançar até as longínquas eras da fundação de Roma.

No mais, se dá a conhecer que a edição das *Partidas* aqui utilizada data de 1565 e provém de Salamanca, da “Casa de Andrea de Portonariis, Impressor de Su Catholica Magestad”. Os quatro volumes que a compõem encontram-se no Setor de Obras Raras da Biblioteca Central da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



## “CABEÇA DE TODOS OS MALES”

Ao iniciar o Prólogo do Título II da *Setena Partida*, o legislador define a traição como “vno de los mayores yerros, e denuestos, en que los omes pueden caer”.<sup>1</sup> De modo que resulta determinada a classe de eventos a que pertence a traição e a posição que esta ocupa dentro daquela.

Porém, para podermos reconhecê-las de modo preciso, impõe-se, primeiramente, descobrir o exato sentido em que se emprega o termo “yerro”.

Um pouco adiante, no mesmo texto, surge ocasião propícia:

E porende pues que enel titulo ante deste fablamos generalmente de las acusaciones, que son fechas por razon de los grãdes yerros, que los omes fazen. Queremos de aqui adelante dezir, quales son aquellos males, quier se fagan por obra quier se digan por palabras. E fablaremos primeramente de los, que se fazen por fecho. E despues diremos, de los que se fazen por palabra. E començaremos de la traycion, que es cabeça de todos los males.

---

<sup>1</sup> **Las siete partidas del sabio Rey Don Alonso el nono.** Salamanca: Andrea de Portonariis, 1565. Doravante serão citados apenas os respectivos livros, indicados em algarismos romanos, seguidos dos respectivos números dos títulos e das leis, indicados em algarismos arábicos.

Diz-se, portanto, que “yerros” são “males” que se cometem por atos ou palavras, que dão causa a acusações e que são objeto da *Setena Partida*.

Alinhando todos eles, e na ordem em que aparecem, temos: as traições; as falsidades<sup>2</sup>; os homicídios; as desonras contra os vivos ou os mortos; as forças<sup>3</sup>; os roubos; os furtos; os danos materiais; as fraudes; os adultérios; o incesto; a sedução, a violação ou o rapto de freiras, viúvas “que biuen honestamente” ou virgens; a prática homossexual<sup>4</sup>; a alcovitice; a previsão do futuro por meios sobrenaturais; a feitiçaria; a trapaça; a heresia e a blasfêmia.

Concebem-se ditos “yerros” como transgressão:

Ca estos fechos a tales son contra los mandamientos de dios, e contra buenas costumbres, e contra los establecimientos delas leyes, e de los fueros e derechos.<sup>5</sup>

Essa lógica, segundo Marta Madero, estava se impondo, desde o século XII, em detrimento da lógica da dívida, que fundamentava o direito de vingança pessoal.<sup>6</sup> Daí que, nas *Partidas*, em conformidade com a nova lógica, se assuma como projeto a substituição da vindita privada pela pena pública:

<sup>2</sup> Cf. BEIRANTE, Maria Ângela. Traição, aleive e falsidade nos foros medievais portugueses. *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo XXXVIII, 1989, p. 210, a falsidade é definida nas **Partidas** como “mudamento da verdade”, estando entre suas modalidades a falsificação do documento, da lei e do testemunho.

<sup>3</sup> Em GRASSOTTI, Hilda. La ira regia en Leon y Castilla. *Cuadernos de Historia de España*, tomo XLI-XLII, 1965, p. 116-117, pode-se ler parte da lei que define “fuerça” (VII, 10, 1). Nela aparecem as seguintes modalidades: ferir ou tentar ferir alguém com armas de fuste ou de ferro ou com pedras, levar homens armados para fazer dano a alguém em sua pessoa ou em suas casas, prender ou combater alguém em seu castelo ou em sua casa, levar alguém a fazer acordo a seu dano ou contra sua vontade, e levar homens armados para queimar ou roubar vila, castelo, casa, navio ou edifício.

<sup>4</sup> Chamada “pecado de luxuria contra natura”.

<sup>5</sup> VII, Prólogo.

<sup>6</sup> MADERO, Marta. Formas de la justicia en la obra jurídica de Alfonso X el Sabio. *Hispania*, LVI/2, n. 193, 1996, p. 462.

Queremos aqui demostrar en esta setena partida, de aquella justicia, que destruyendo tuelle por crudos escarmientos las contiendas e los bollicios que se leuantan delos malos fechos, que se fazen a plazer de vna parte, e a dãno e a desonrra de la otra.<sup>7</sup>

A idéia de retribuição seguramente repousa na pena. Sobretudo, é a que salta aos olhos dos ofendidos. Contudo, o que determina a pena, e se quer fixar como tal, é a idéia de expiação e prevenção:

E porque tales fechos como estos que se fazen con soberuia, deuen ser escarmentados crudamente, porque los fazedores resciban la pena que merescen, e los que lo oyeren se espãten, e tomen ende escarmiento, porque se guarden de fazer cosa, porque non rescibã otro tal.<sup>8</sup>

O modo de perceber essa expiação, a dureza que ela deve ter, está em boa medida radicado no caráter de pecado que possuem as transgressões. Elas atentam contra as leis de Deus, contra uma ordem desejada por Ele. São feitas com soberba, nascem dela:

Oluidança e atreuimiento son dos cosas que fazen a los omes errar mucho. Ca el oluido los aduze, que non se acuerden, del mal que les puede venir por el yerro, que fizieren. E el atreuimiento les da osadia, para acometer lo que non deuen, e desta guisa vsan el mal de manera que se les torna como en natura rescibiendo en ello plazer.<sup>9</sup>

O orgulho já era dado, segundo Luís Miguel Duarte, como causa de outros pecados quando, no fim do século VI, Gregório Magno elaborou a sua sistematização de pecados mortais e o incluiu nela.<sup>10</sup> Que se lhe atribuam os delitos é, portanto, correto desde que se associem as idéias de delito e pecado.

---

<sup>7</sup> VII, Prólogo.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> DUARTE, Luís Miguel. A boca do diabo: a blasfêmia e o direito penal português da Baixa Idade Média. *Lusitania Sacra*, 2ª série, n. 4, 1992, p. 61-64.

A identificação entre delito e pecado, própria de uma época em que direito e religião se interpenetram, completa o sentido da palavra “yerro”, que vínhamos buscando. Podemos, portanto, nos debruçar sobre a segunda parte daquela definição primeira: a de que a traição está no topo de sua categoria, reforçada, depois, ao dizer-se que ela a encabeça.

Se estamos tratando de um delito, haveremos de encontrar a exata medida de sua gravidade nas leis que regulam o processo penal.

O processo penal, nas *Partidas*, é concebido como meio de descobrir a verdade dos fatos, podendo dar-se de três modos:

E porque la verdad de los malos fechos, que los omes fazen, se puede saber por los judgadores en tres maneras. Assi como por acusacion: o por denunciaciõ: o por oficio del judgador faziendo ende pesquisa.<sup>11</sup>

A acusação consiste em apresentar uma queixa ao juiz, pedindo reparação:

Propriamente es dicha acusaciõ profaçamiento que vn ome faze a otro ãte del judgador afrontado lo de algun yerro, que dize que fizo el acusado e pidiendol que le faga vengança del.<sup>12</sup>

Deve ser encaminhada, primeiramente, por escrito:

Qvãdo algun ome quisiere acusar a otro deue lo fazer por escrito porque la acusacion sea cierta e nõ la pueda negar ni câbiar el que la fiziere desque fuere el pleyto començado, e en la carta de la acusaciõ deue ser puesto en nome del acusador, e el de aquel a quien acusa, e el del juez ante quien la faze, e el yerro que fizo el acusado, e el lugar do fue fecho el yerro de que lo acusa, e el mes, e el año, e la era en que lo fizo, e el judgador deue recibir la acusacion, e escreuir el dia en que gela dieron: rescibiendo luego del acusador la jura que non se mueue maliciosamente a acusar, mas que cree que aquel a quien acusa que es en culpa, o que fizo aquel yerro de quel faze la acusacion. E despues

---

<sup>11</sup> VII, Prólogo.

<sup>12</sup> VII, 1, 1.

desto deue emplazar al acusado, e darle traslado de la demãda señalándole plazo de veynte dias a que vengar responder a ella.<sup>13</sup>

Deve ser feita diretamente pelo autor, sem a intermediação de um representante:

Por si mismo estando delãte del judgador, e nõ por personero deue cada vno a otro acusar. E otrosi aquel que es acusado, el por si mismo se deue escusar del yerro quel ponen.<sup>14</sup>

E deve ser provada, também, pelo autor, sob pena, em alguns casos, de ele próprio sofrer a punição prevista para o crime que acusa:

E sõ dos maneras de acusaciõ. La primera es quãdo alguno acusa a otro de yerro que es de tal natura que si lo nõ pudiere prouar que deue auer el acusador la pena, que deue auer el acusado, si le fuesse prouado. La segunda es: quãdo el acusador es tal persona que maguer nõ prouasse el yerro de que ouiesse acusado a otro, non caeria porende en pena: assi como adelante se demuestra.<sup>15</sup>

As provas aceitas no processo, segundo Madero, são o documento escrito e o testemunho. Preferencialmente, o testemunho. O documento escrito é considerado apenas como inscrição de um testemunho, o sinal da voz. O testemunho, pensa-se, permite que o juiz perceba aqueles sinais físicos e involuntários da testemunha, que confessam a verdade ou a mentira de suas declarações.

---

<sup>13</sup> VII, 1, 14.

<sup>14</sup> VII, 1, 6.

<sup>15</sup> VII, 1, 1.

A credibilidade das provas é atribuída pelo juiz, com base em critérios objetivos. O documento é considerado válido mediante a presença dos que o assinaram ou através da comparação das escrituras e dos selos.

Os dizeres das testemunhas o são conforme a identidade e o grau de certeza delas e mediante o confronto dos dados que eles portam.

Assim, crendo que a virtude está no homem de melhor condição social e reputação, privilegia-se o testemunho dos poderosos e recusa-se o dos infames. A lista destes é longa. Nela estão as falsas testemunhas e os outros falsários; os que escondiam a verdade por interesse; os que davam ervas para matar, abortar ou ferir; os assassinos; os adúlteros; os estupradores e os que tivessem raptado uma mulher ou seduzido uma religiosa; os que estivessem em situação de desobediência a uma autoridade; os incestuosos; os traidores; os aleivosos; os ladrões; os jogadores; as mulheres que se vestem de homem; os que são muito pobres e têm más companhias; os que tivessem quebrado sua homenagem; os judeus; e os mouros.

Também são excluídos, por falta de razão, os menores e os loucos. Por afeto ou desafeto, os cônjuges e parentes até quarto grau, os escravos libertos, os dependentes e os inimigos. Por falta de autonomia, os servos.

Crendo que o meio mais seguro de conhecimento é o da percepção sensorial, privilegia-se o testemunho de quem afirmar ter visto ou ouvido. O grau de certeza é considerado menor e, portanto, o depoimento menos crível, se

a testemunha disser ter tido conhecimento através da “fama”, isto é, da voz do povo. Uma declaração baseada apenas na convicção pessoal da testemunha não deve ser aceita.

Já o confronto dos relatos o juiz deve fazer atento aos personagens, ao grau de parentesco, ao tempo e ao lugar, à coisa e ao fato. A concordância dos dados deve provocar a adesão do juiz; contudo, não pode ser demasiada. A total correspondência dos discursos naqueles detalhes mínimos pode ser indício de uma combinação proposital.<sup>16</sup>

Entretanto, se levar perante o juiz documentos autênticos ou testemunhas idôneas é uma preocupação para o acusador, o mesmo não ocorre com o denunciante.

A denúncia é simplesmente um “apercibimiento”, o dar a conhecer à autoridade judicial a comissão de um delito, não resultando disso o ônus da prova:

Mvestran los omes a las vegadas al Rey el fecho de la tierra, apercibiendolo de los yerros, e de las malfetrias que se fazen en ella. E a las vezes aperciben en esta manera mesma a los judgadores de las malfetrias que se fazen en aquellos lugares, en que ellos han poder de judgar, e de pesquerir. E quando este apercibimiento fazen tan solamente por desengañarlos, non en manera de acusacion, non son tenudos de prouar aquello que dicen: nin les deuen constreñir, nin apremiar, nin darles pena por ello: fueras ende si se obligassen de prouar aquello que dicen: o fuesse fallado que se mouieran a dezir lo maliciosamente, por malquerencia.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> MADERO, Marta. Façons de croire: les témoins et le juge dans l’oeuvre juridique d’Alphonse X le Sage, roi de Castille. *Annales: Histoire, Sciences Sociales*, ano 54, n. 1, jan.-fév. 1999, p. 201-216.

<sup>17</sup> VII, 1, 27.

Caberá ao juiz mover uma investigação, e assim levantar as provas, sempre que a denúncia for feita por pessoa de boa reputação e sem inimigos na região:

Pero quando el Rey, o el juez fallassen que estos que fazem estos apercibimientos son omes de buena fama que non auia en aquel lugar enemigos: porque se ouiessem a mouer a esto, por buscarles mal: e es otrosi fama, de lo que dizen, bien puede el Rey estonce fazer pesquisa, si es verdad lo que dixeron, o non. (...) E si alguno se mouiesse a fazer tal apercibimiento, como este, en otra manera seyendo ome de mala fama auiedo enemigos en aquel lugar: o faziendolo maliciosamente en otra manera qualquier, por dicho de tal ome non se deue mouer el Rey, a fazer pesquisa.<sup>18</sup>

A “fama”, entendida como a voz do povo, também pode, além de autorizar uma denúncia, dar causa a uma investigação. É o que se depreende do título da lei anterior:

Como el Rey de su oficio puede saber verdad de los males que le descubriessen que fuessen fechos en su tierra, o los entendiesse por fama.

Coexistem, portanto, nas *Partidas*, dois tipos de processo penal: o processo acusativo e o processo inquisitivo. Como nas práticas judiciais do momento predominava o primeiro, convém focalizar a traição nas leis que o regulam.

Assim, verificamos que não é dado a qualquer pessoa fazer acusação, salvo se for a vítima ou parente dela ou ainda se o crime for de traição contra o rei ou o reino:

---

<sup>18</sup> Idem.



Acusar puede todo ome que nõ es defendido por las leyes deste nuestro libro. E aquellos que nõ pueden acusar son estos: la muger e el moço que es menor de catorze años, e el alcalde, o merino, o otro adelantado que tenga oficio de justicia. Otrosi dezimos que nõ puede acusar a otro, aquel que es dado por de mala fama, nin aquel que le fuesse prouado que dixesse falso testimonio, o que rescibiera dineros porque acusasse a otro, o que desamparasse por ellos la acusacion que ouiesse fecha. E aun dezimos que aquel que ouiesse fechas dos acusaciones non puede fazer la tercera fasta que sean acabadas por juyzio las primeras. Otrosi dezimos que ome que es muy pobre, que non ha la valia de cincuenta marauedis: non puede fazer acusacion. (...) Pero si alguno destos sobredichos quisiere fazer acusacion contra otros, en pleyto de traycion que pertenesciesse al Rey, o al reyno, o por tuerto, o mal que ellos mesmos ouiessem resebido, o sus parientes, fasta en el quarto grado, o suegro, o suegra, o yerno, o entenado, o padrastro: de qualquier dellos, o los afforrados, o los señores que los ouiessem afforrado, estonce bien puede fazer acusacion por cada vna destas razões sobredichas.<sup>19</sup>

Vemos que não se permite acusar um falecido, salvo por razão de determinados crimes, entre os quais o de traição contra o rei ou o reino:

Acusado puede ser todo ome mientras biuiere de los yerros que ouiesse fechos: mas despues que fuesse muerto non podria ser fecha acusacion del, por que la, muerte desata, e desfaze tambien a los yerros, como a los fazedores dellos, como quier que la fama finque. Pero en pleyto de traycion que ome ouiesse fecho contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de la tierra, o por razõ de heregia bien puede ser acusado despues de su muerte. E esso mismo seria si alguno ouiesse seydo oficial del Rey, de aquellos que han a despende alguna cosa por el, o si fuessen de aquellos que han de coger e recabdar sus rentas, e ouiesse ende furtado algo, o tomado de otra guisa por darlo a otro sin su mandado del Rey, o lo ouiesse metido en su pro del mesmo e non del Rey, o si fuesse cauallero de la mesnada del Rey, que rescibiesse soldada del e se tirasse de su seruicio e se fuesse a los enemigos, o les ouiesse dado ayuda encubiertamente, o a paladinas, o en otra manera qualquier en estoruo del Rey, o del Reyno, ca en qualquier destas cosas sobredichas que alguno ouiesse errado, puede en vida, e despues de su muerte, ser fecha acusacion del.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> VII, 1, 2.

<sup>20</sup> VII, 1, 7.

Observamos que é dada ao acusador a faculdade de retirar sua acusação, mas que se suprime a mesma em seis casos, dentre os quais o de a acusação ser de traição contra o rei ou o reino:

Ciertas e señaladas cosas son en que el acusador, non puede desamparar, nin quitar la acusacion que ouiere fecho, maguer el juez le otorgue poderio de desapararla. La primera es, quando el judgador sabe ciertamente que el acusador se mouio maliciosamente a fazer la acusacion, e que nõ era verdad aquello sobre que la fizo. La segunda es, quãdo el acusado es ya metido en carcel, o en otra prisiõ do ha recibido algun tormento, o desonrra. Ca estõce nõ podria el acusador desamparar la acusacion, sin otorgamiento del acusado. Pero si desonrra ninguna non ouiesse recibido, bien podria el acusador desamparar la acusaciõ, cõ otorgamiento del juez fasta treynta dias. Fuera ende, si los testigos que aduxeren, para prouar el fecho fuessen atormentados, para saber la verdad dellos: ca estõce nõ lo podriã fazer, maguer el acusado e el juez lo otorgassen. La tercera es, si la acusacion fuesse fecha cõtra alguno sobre traycion que tãxiesse al Rey, o al reyno. La quarta es, quando la acusacion es fecha contra algund cauallero que fuesse puesto por mandado del Rey, para guarda en frontera, o en algun castillo, o en camino, o en otro lugar, e se tirasse ende sin su mandado desamparandolo. La quinta es si la acusacion es fecha sobre alguna falsedad. La sexta es, assi como si fuesse fecha sobre auer que fuesse furtado, o robado al Rey, o algun lugar religioso, o santo.<sup>21</sup>

Abandonar a acusação em qualquer destes casos acarreta para o acusador a pena do crime que acusa:

Ca en qualquier destas cosas tenuto es el acusador de seguir e de prouar la acusacion que fizo, e si la desamparare deue recibir la pena que deuia auer el acusado si le prouassen el yerro de que le acusauan.<sup>22</sup>

A pena, portanto, para o acusador que abandonasse o pleito de traição é a própria pena de traição. E esta seguramente estava entre as maiores, já que

---

<sup>21</sup> VII, 1, 19.

<sup>22</sup> Idem.

associa a pena capital, o confisco de todos os bens e a infâmia, esta última extensiva aos descendentes:

Qualquier ome que fiziere alguna cosa de las maneras de traycion (...) o diere ayuda, o consejo que la fagã, deue morir por ello e todos sus bienes deuen ser de la Camara del Rey, sacando la dote de su muger, e los debdos que ouiessen a dar que ouiessen mãleuado fasta el día que començo a andar en la trayciõ: e de mas todos sus fijos que seã varones, deuen fincar por enfamados para siempre de manera, que nunca puedã auer hõrra de caualleria nin de dignidad, ni oficio: ni puedã heredar a pariente que aya: nin a otro estraño que los estableciesse por herederos: nin puedan auer las mandas que les fueren fechas. Esta pena deuen auer por la maldad que fizo su padre. Pero las fijas de los traydores bien pueden heredar fasta la quarta parte de los bienes de sus madres. Esto es, porque nõ deue ome asmar que las mugeres fiziessen trayciõ, nin se metiessen a esto tan de ligero a ayudar a su padre como los varones.<sup>23</sup>

Repare-se, no que tange ao confisco dos bens, o cuidado em discriminar o dote da esposa e as dívidas contraídas antes da comissão do delito. O dote, embora incorporado ao patrimônio da família e usufruído pelo marido, em verdade, não pertence a este. Já as dívidas contraídas antes da comissão do delito o foram quando aquele que as assumia ainda tinha a propriedade de seus bens. O confisco retroage ao momento do crime e ignora as dívidas criadas depois porque se considera que, em verdade, o titular dos bens, desde então, era o rei:

Vendida nin donacion, nin camio, nin enagenamiento que ouiessen fecho de sus bienes, el que fuesse judgado por traydor, desde el dia que començo andar en la traycion, fasta el día que dieron la sentencia contra el, non deue valer en ninguna manera: ca maguer fuesse en tenencia de los bienes a la sazõ, que los enagenaua, perdido auia ya el Señorío por su maldad, e era ya de la camara del Rey. E porende

---

<sup>23</sup> VII, 2, 2.

non podria despues, ninguna cosa de los bienes que tenia enagenar en ninguna manera.<sup>24</sup>

Provavelmente, a retroatividade do confisco se deve ao querer evitar que o criminoso tenha tempo de, precavidamente, desfazer-se dos seus bens, do que resultaria ineficaz um dos castigos a que estaria sujeito.

Quanto à infâmia, há de notar-se que assume um grau tão elevado quando decorrente do crime de traição que se chega a comparar o crime à lepra:

Traycion es vno de los mayores yerros, e denuestos, en que los omes pueden caer, e tanto la touierõ por mala los sabios antiguos, que conosciaron las cosas derechamente, que la compararon a la gafedad: ca bien assi como la gafedad es mal, que prende por todo el cuerpo, e despues que es presa, non se puede tirar, nin amezinar, de manera, que pueda guarescer el que la ha. E otrosi, que faze a ome, despues que es gafo ser apartado, e alongado de todos los otros. E sin todo esto es tã fuerte maletia, que non faze mal al que la ha en si tan solamente: mas aun al linaje que por la liña derecha del decienden, e a los que con el moran. Otrosi en aquella manera mesma, faze la traycion en la fama del ome, ca ella la dañã, e la corrõpe, de guisa, que nunca la puede endereçar, e aduze a gran alongança, e a estrañamiento de aquellos que conoscien derecho, e verdad: e denegrece, e manzilla la fama de los que de aquel linaje descien, maguer non ayan en ella culpa: de guisa que fincan toda via enfamados por ella.<sup>25</sup>

A lepra impressionava sobremaneira os homens da Idade Média. Primeiro, por não terem cura para ela. Segundo, por considerarem-na um sinal de pecado. E, posto que a doença era fatal, o pecado havia de ser grande.

A razão para crer que a lepra era a expiação de um pecado provinha, conforme Jacques Le Goff, da idéia de que o corpo indica o estado da alma e pode ser instrumento da sua salvação.

---

<sup>24</sup> VII, 2, 4.

<sup>25</sup> VII, 2, Prólogo.

O medo e o sentimento misto de repulsa e caridade levavam a sociedade medieval a marginalizar os leprosos, a criar espaços para eles distantes o suficiente para se proteger e próximos o bastante para controlá-los e auxiliá-los.<sup>26</sup>

A comparação da traição com a lepra parecia, portanto, boa para ilustrar a sorte do traidor. Manchada a sua fama em função do mal que praticara, não poderia remediá-la. Manchada a sua fama, sofreria a desonra de ver-se rejeitado pelos demais. Manchada a sua fama, amargaria ver a dos seus descendentes também manchada.

A infâmia dos descendentes, contudo, não seria do mesmo grau. Ou faltaria-lhes a culpa ou teriam sido apenas ajudantes na perpetração do crime execrável. Em ambos os casos e provavelmente porque se temesse que os filhos, sobretudo os varões, seguissem o exemplo do pai, ela deveria privá-los de recursos e poder.

Continuando, descobrimos que a traição é causa de repto entre fidalgos, um processo acusativo que se dá na Corte e apenas por razão de traição ou aleive:

Riepto es acusamiento que faze vn fidalgo a otro por corte profaçandolo de la traycion, o del aleue que le fizo, e tomo este nome de repeter, que es vna palabra de latin que quiere dezir tanto como recontar otra vez la cosa, diziendo la manera de como la fizo.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> LE GOFF, Jacques. **O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval**. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 177-183.

<sup>27</sup> VII, 3, 1.

Como causa de repto, a traição entra para a exclusiva jurisdição do rei:

E deuese fazer el riepto ante el Rey, e por corte, e nõ ante rico ome, nin merino, nin otro oficial del reyno, porque otro ninguno non ha poder de dar al fidalgo por traydor, nin por aleuoso, nin quitarlo del riepto, si nõ el Rey, tan solamente por el señorío que ha sobre todos.<sup>28</sup>

Também como causa de repto, a traição pode receber outra pena, mais branda que aquela fixada em lei. Observe-se esta passagem:

(...) pero si el que riepta a otro de traycion, nõ la pudiere prouar deue recibir otra tal pena qual recibiria el reptado, sil fuesse prouada la traycion.<sup>29</sup>

Aparentemente está dizendo que o reptador, ao não provar sua acusação, deve receber a pena capital mais a pena acessória, já que ambas estão previstas para o reptado em caso de condenação:

Mas si el reptado fuere vencido, e dado por traydor, deue morir porende, e perder todos los bienes que ha: e ser del Rey, assi como de suso diximos, en el titulo de las trayciones.<sup>30</sup>

Ocorre que, na mesma lei, se prescreve outra pena para o reptador que fracassa em provar sua acusação:

E si por aventura el reptador nõ pudiere prouar el pleyto, o se dexasse despues que ouiesse reptado del, no lo queriendo leuar adelante, deue se desdezir delante el Rey, e por corte, diziendo que mintio, en el mal que dixo al reptado. E si se desdixere, dende en adelante, non puede reptar, nin ser par de otro en lid, nin en honrra. E si desdezir nõ se quisiere deuelo el rey echar de la tierra, e darlo por enemigo, a aquel que repto. Esto por el atreuimiento que fizo de dezir mal ante el, del ome que era su natural non auiendo fecho porque. Esso mismo deue ser guardado, quãdo el reptador non quisiere prouar por testigos, o por cartas, lo que dize, si nõ por pesquisa del Rey, o por lid, ca si el

---

<sup>28</sup> VII, 3, 2.

<sup>29</sup> VII, 2, 3.

<sup>30</sup> VII, 3, 8.

reptado non quisiere la pesquisa, nin la lid deuelo dar por quito del riepto, porque non es tenudo de meter su verdad a pesquisa, nin a lid.

De onde resulta que a “otra tal pena qual recibiria el reptado” vem a ser a de desterro, acompanhada, ressalte-se, da qualificação de inimigo, a qual poderia significar, seguindo-se a tradição, que qualquer um poderia matá-lo.

Os “fueros” municipais de Castela, segundo M. Carvalho Moniz, ameaçavam os autores de determinados crimes com a declaração de inimigo de todo o concelho. A declaração seria equivalente à perda da paz no direito germânico, privando o criminoso de toda a proteção humana.<sup>31</sup>

A comutação da pena capital para a pena de desterro, ainda que deixando em aberto a possibilidade de sua morte, era, sem dúvida, um benefício que a lei, muito sutilmente, previa para os fidalgos em razão de sua própria fidalguia.

O ser fidalgo trazia vantagens no quadro do processo penal. Se suspeito de um crime grave, seria detido, embora não em uma prisão:

Pves quel acusado aya rescebido traslado de la acusacion, e que le aya el juez señalado dia a que venga respõder, ante que respõda puede poner defensiõ ante si para desechar al acusador o otra si la ouiere a tal, que pueda valer segun derecho. E si tal defensiõ nõ pusiere ante si, tenudo es de respõder en todas guisas a la acusaciõ si, o nõ, al plazo que le fuesse puesto. E desde que ouiere respõdido si el yerro sobre que fue acusado es de tal natura: que si le fuere prouado, que deue rescebir muerte, o perder miembro, o rescebir otra pena en el cuerpo, el judgador deue catar que el acusado sea guardado de manera que se pueda cumplir en el la justicia dãdo lo a caualleros, o a otros omes que lo guarden o metiendolo en la carcel dõde pueda ser bien guardado

---

<sup>31</sup> MONIZ, M. Carvalho. O crime e castigo nos forais do Alentejo. **Bracara Augusta**, v. XVI-XVII, n. 39-40, 1964, p. 21.

toda via catando, que le den tal prisiõ, o guarda, segun que el ome fuere.<sup>32</sup>

Se faltassem provas conclusivas para ser condenado por um crime grave, e posto que a reputação de um homem estava ligada a sua condição social, não seria submetido à tortura:

La persona del ome es la mas noble cosa del mundo, e porende dezimos que todo judgador que ouiere a conocer de tal pleyto sobre que pudiesse venir muerte, o perdimiento de miembro, que deue poner guarda muy afincadamente, que las prueuas que recibiere sobre tal pleyto que sean leales, e verdaderas, e sin ninguna sospecha, e que los dichos, e las palabras que dixeren firmando, sean ciertas, e claras como la luz, de manera que non pueda sobre ellas venir dubda ninguna. E si las prueuas que fuessen dadas contra el acusado non dixessen, e testiguassen claramente el yerro sobre que fue fecha la acusacion, e el acusado fuesse ome de buena fama, deue lo el judgador quitar por sentencia. E si por aventura fuesse ome mal enfamado, e otrosi por las prueuas falasse algunas presumpciones contra el, bien lo puede estonce fazer atormentar, de manera que pueda saber la verdad del.<sup>33</sup>

E no repto, acusado e condenado por aleive, não receberia pena de morte:

Otrosi dezimos, que si el reptado fuere vencido del pleyto, porque lo reptaron, e dado por aleuoso: que deue ser echado de la tierra por siempre e perder la meytad de todo quanto que ouiere, e ser del Rey. Mas non deue ome que sea fidalgo morir por razõ de aleue. Fueras, si el fecho fuesse tã malo que todo ome que lo fiziesse ouiesse de morir por ello.<sup>34</sup>

Todos os privilégios, contudo, aparecem de forma bastante discreta. Talvez porque fossem de uso tão corrente que não seria necessário destacá-los. Talvez porque se quisesse manter uma margem de arbítrio para o juiz. Seja como for, e no tocante à pena de traição, não fica claro se, uma vez tendo sido

---

<sup>32</sup> VII, 1, 16.

<sup>33</sup> VII, 1, 26.

<sup>34</sup> VII, 3, 8.



comutada, o confisco dos bens e as conseqüências para os filhos se mantinham ou não.

Pode-se pensar que sim. Não por uma relação com a pena comutada do aleive, já que também não fica claro se a execução, neste caso, viria acompanhada do confisco; mas pela infâmia que recai sobre os filhos, impedidos, em qualquer caso, de reptar:

Pero dezimos, que ningund traydor, nin su fijo, nin el que fuesse aleuoso, non puede reptar a otro, nin aquel que es judgado porque fizo cosa porque vala menos, segund costumbre de España.<sup>35</sup>

Finalmente, a traição aparece como um crime imperdoável, se consumada. A única maneira de um traidor, independentemente de sua condição social, ser agraciado com o perdão, único recurso quando não cabe apelação, é revelar a traição para o rei antes que se cumpra:

Porque los primeros mouimientos que mueuen el coraçon del ome non son en su poder, segund dixeron los filosofos: porende, si en la voluntad de alguno entrasse de fazer traycion con otros de consuno, e ante que fiziessen jura sobre el pleyto de la traycion lo descubriesse al Rey, dezimos quel deue ser perdonado el yerro que fizo de consentir en su coraçon, de ser en tal fabla. E demas tenemos por bien quel den avn gualardon, por el bien que fizo en descubrir el fecho, porque deue ome asmar, que nõ fue este en la fabla con entencion de cumplir el yerro, mas por ser sabidor del porque pudiesse mejor desuiarlo que nõ se cumpliesse, o que ouo tanto de bien en su coraçõ que se arrepintio e apercibio al Rey, en tiempo que se podiesse guardar della. E si por aventura lo descubriesse despues dela jura en ante que la traycion se cumpliesse, porque pudiera ser que fuera cumplida, si el non la descubriesse, deue ser aun perdonado el yerro que fizo, mas nõ deue auer gualardõ ninguno, pues que tanto anduuo adelante en el fecho: e lo tardo tanto que lo non descubrio.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> VII, 3, 2.

<sup>36</sup> VII, 2, 5.

Tais são, portanto, as disposições a testemunhar o caráter excepcional do delito de traição. O quanto desse caráter está relacionado com o fato de a vítima ser o rei ou o reino será apurado no próximo capítulo.

## **“PROPRIAMENTE CHAMADO TRAIÇÃO”**

Na “Primera Ley” do “Titulo De las trayciones”, o legislador especifica “Que cosa es traycion, e onde tomo este nome, e quantas maneras son della”.

Diz que é uma deslealdade, um delito sempre cometido com falsidade e na surdina:

E traycion es la mas vil cosa, e la peor, que puede caer en coraçon de ome. E nascen della tres cosas, que son contrarias a la lealtad, e son estas. Tuerto, mentira, e vileza. E estas tres cosas fazen al coraçon del ome tan flaco, que yerra contra Dios, e contra su señor natural, e contra todos los omes faziendo lo que non deue fazer: ca tan grande es la vileza: e la maldad de los omes de mala ventura, que tal yerro fazen, que non se atreuen a tomar vengança de otra guisa, de los que mal quieren, si non encubiertamente, e con engaño.

Dá como sentido original da palavra uma idéia negativa de entrega:

E traycion tanto quiere dezir, como traer vn ome a otro, so semejança de bien a mal: e es maldad que tira de si la lealtad del coraçon del ome.

E cita catorze casos de traição, que englobam:

- tentativa de matar, depor ou desonrar o rei

E caen los omes en yerro de traycion en muchas maneras, segund demuestran los sabios antiguos, que fizieron las leyes. La primera, e la mayor, e la que mas fuertemente deve ser escarmentada es, si se trabaja algund ome de muerte de su Rey, o de fazer le perder en vida la honrra de su dignidad, trabajandose cõ enemigo que sea otro Rey: o que su señor sea desapoderado del Reyno.

- apoio aos inimigos do rei ou do reino

La segunda manera es, si alguno se pone con los enemigos por guerrear, o fazer mal al Rey, o al Reyno, o les ayuda de fecho, o de consejo: o les embia carta, o mandado porque los aperciba de alguna cosa contra el Rey, e a daño de la tierra.

- incitamento à sedição

La tercera es, si alguno se trabajasse de fecho, o de consejo, que alguna tierra, o gente que obedesciesse a su Rey se alçasse contra el, o que le non obedesciesse tambien como solia.

- obstaculização de acordos favoráveis

La quarta es, quando algund Rey, o Señor de alguna tierra, que es fuera de su Señorio quisiere al Rey dar la tierra donde es Señor, e obedescerlo dando le parias, e tributo: e alguno de su Señorio lo estorua de fecho, o de consejo.

- revolta em praças e castelos, rendição dos mesmos aos inimigos ou seu abastecimento a dano do rei ou do reino

La quinta es, quando el que tiene castillo, o villa, o otra fortaleza por el Rey, se alça cõ aquel lugar, o lo da a los enemigos, o lo pierde por su culpa, o por algund engaño, que le fazen, e esse mismo yerro faria el rico ome, o cauallero, o otro qualquier, que basteciesse con vianda, o con armas, algund lugar fuerte, para guerrear contra el Rey, o contra la pro comunal de la tierra: o si traxesse otra cibdad, villa, o castillo, maguer non lo tuuiesse por el.

- desamparo ao rei em batalha, deserção, incitamento à batalha sem ordem ou conhecimento do rei, revelação dos segredos do rei aos inimigos

La sesta es, si alguno desamparasse al Rey, en batalla, o se fuesse a los enemigos, o a otra parte: o se fuesse de la hueste en otra manera, sin su mandado ante del tiempo que deuia seruir, o derranchasse, o començasse a lidiar con los enemigos engañosamente, sin mandado del Rey, o sin su sabiduria, porque los enemigos le fiziessen arrebatat, o le fiziessen algund daño, o alguna deshonrra estando el Rey asegurado, o si descubriesse a los enemigos los secretos del Rey en daño del.

- conspiração e sublevação

La setena es si alguno fiziessse bollicio, o aleuantamiento en el Reyno, faziendo juras, o cofradias de caualleros, o de villas contra el Rey, de que nasciesse daño, a el, o a la tierra.

- assassinato de oficiais reais

La octaua, es, si alguno matasse alguno de los adelantados mayores del Rey, o de los consejeros hõrrados del Rey, o delos caualleros: que son establecidos para guardar su cuerpo, o de los judgadores que han poder de judgar por su mandado en su corte.

- violação da proteção real

La nouena, es: quãdo el Rey assegura algund ome señaladamente, o a la gente de algun lugar, o de alguna tierra, de alguna cosa, e otros de su Señorío quebrantã aquella segurãça quel dio matãdo, o feriendo, o deshonrrandolos contra su defendimiento, fueras ende si lo ouiessen fecho a miedos tornando sobre si o sobre sus cosas.

- assassinato ou soltura de reféns do rei

La dezena es, quando algunos omes dan por rehenes al Rey, e alguno los mata todos o alguno dellos, o los faze fuyr.

- soltura de acusados de traição

La onzena es, quãdo algun ome es acusado, o reptado sobre fecho de traycion, e otro alguno lo suelta o le aguisa porque se vaya.

- recusa dos oficiais reais a deixar o cargo quando o rei os priva dele

La dozena es, si el Rey tira el oficio a algun adelãtado o a otro oficial delos mayores, e establece a otro en su lugar, e el primero es tan rebelde que non dexa el oficio, o las fortalezas, con las cosas que le pertenescen, nin quiere rescebir al otro en el por mandado del Rey.

- destruição ou derrubada proposital de imagem que representa o rei

La trezena es, quãdo alguno quebranta, o fiere, o derriba maliciosamente alguna ymagen que fue fecha, e endereçada en algund lugar, por honrra, o por semejança del Rey.

- e falsificação da moeda ou dos selos do rei

La catorzena es, quando alguno faze falsa moneda, o falsa los sellos del Rey.

Em um exame atento destes casos, constataremos que todas as ações neles descritas são, direta ou indiretamente, lesivas ao rei ou ao reino. Do que resulta, inevitavelmente, a idéia de que traição seja um delito exclusivamente político.

Tal idéia, contudo, não é tão clara quando o legislador fala das características inerentes ao crime. Tem-se a impressão, na verdade, de que toda e qualquer pessoa pode ser vítima de traição, impressão que se reforça quando se tem em conta que a palavra, originalmente, estava associada à idéia de entrega de um homem a outro.

O desconforto desta ambigüidade não tarda, porém, a ser desfeito. Logo em seguida, o legislador acrescenta:

E sobre todo dezimos que quando alguno de los yerros sobre dichos es fecho contra el Rey, o contra su señorío, o cõtra pro comunal de la tierra, es propriamente llamado trayciõ e quando es fecho cõtra otros omes es llamado aleue, segund fuero de España.

Estamos, portanto, e com certeza, diante de uma concepção que distingue traição comum de alta traição. E que distingue a um grau tão supremo que a traição comum nem traição deve ser considerada.

Essa distinção entre traição e aleive encontramos também em outras partes da obra, partes nas quais se descobrem outros casos de um e de outro delito.

No fim da “Segunda Ley” do mesmo título, o “Titulo De las trayciones”, há uma nota remetendo o leitor para “la segunda partida deste libro”. Na *Segunda Partida*, segundo Hilda Grassotti, se considera traição:

- atentar contra a vida ou a honra do rei;
- atentar contra a vida ou a honra da rainha e dos infantes;
- o novo rei desrespeitar a honra ou a vontade do rei morto;
- não entregar o reino ao novo rei;
- romper a unidade do reino;
- atentar contra a Corte ou as pessoas dela;
- tomar os bens régios móveis ou imóveis;
- desertar;

- informar os inimigos ou passar-se para o lado deles;
- não entregar ao rei os castelos ganhos na guerra;
- não desviar, se pudesse, o perigo que ameaçasse o rei;
- injuriar o rei;
- não devolver ao novo rei vilas, castelos e fortalezas;
- e entregar, perder ou desamparar os castelos.<sup>1</sup>

Na *Setena Partida*, mas aí concentrado em uma lei do “Titulo De los rieptos”, descortinam-se alguns casos de aleive. Porém, antes de vê-los, é oportuno rever aquelas leis de processo penal, que estávamos analisando. Com base nos casos novos trazidos por Grassotti, ganham significado algumas passagens antes inexpressivas e até leis inteiras.

Repare-se a lei VII, 1, 7. Não refere como traição o furto ou o desvio das rendas do rei. Tampouco, a ajuda do cavaleiro da guarda do rei aos inimigos. Contudo, os trata como tal, autorizando que por eles os oficiais reais possam ser acusados em vida e também depois de sua morte.

A lei VII, 1, 19 parece não ter como traição o abandono de posto pelo cavaleiro e o furto ou o roubo de haveres do rei. Entretanto, impõe aos seus acusadores o mesmo impedimento de não poder desamparar ou retirar a acusação.

---

<sup>1</sup> GRASSOTTI, Hilda. La ira regia en Leon y Castilla. *Cuadernos de Historia de España*, tomo XLI-XLII, 1965, p. 125-126.



A lei VII, 1, 3, não citada anteriormente, fala dos crimes que os servos podem acusar. Trata-se de uma exceção à regra. Para nós, ganha importância na medida em que todos os delitos são casos de traição e em que deles os servos podem acusar até seus senhores:

Contra ninguno non podria fazer acusacion el que fuesse sieruo, si non en casos señalados. El primero seria quando alguno quisiesse acusar a otro en razon de pan, que alguno quisiesse sacar de la tierra cõtra defendimiento del Rey. El segundo es, si alguno encubre, o furta tributos, o los derechos del Rey. El tercero es si alguno falsa su moneda. El quarto es si alguno se trabajasse de fazer yerro, que tanxesse a la persona del Rey, o a perdimiento, o menoscabo de su señorío, o si lo fiziesse por alguna de las razones que diximos en la tercera partida deste libro en el titulo que fabla de los demãdadores. Ca estonce bien puede acusar el sieruo, o la sierua, nõ tã solamente a los estraños, mas aun a su Señor mesmo, si ouiere fecho alguno de estos yerros.

Já a lei VII, 2, 6 dispõe que a injúria contra o rei, lançada conscientemente, é crime que compete ao rei julgar:

Saca de medida a los omes la mal querencia: que tienen raygada en los coraçones, de manera que quando non pueden empescer a sus señores por obra trabajan se de dezir mal dellos, enfamando los como non deuen. E porende dezimos que si alguno dixere mal del Rey cõbeodez o seyendo desmemoriado, o loco: non deue auer pena por ello, porque lo faze estando desapoderado de su seso, de manera que non entende lo que dize. E si por aventura dixesse alguno mal del Rey, estando en su acuerdo, porque este se podria mouer a lo dezir con grand tuerto: que ouiesse rescebido del Rey, por mengua de justicia que le non quisiesse cumplir: o por grand maldad que touiesse en su coraçõ raygada con mal querencia contra el Rey: porende touieron por bien los sabios antiguos, que ningund judgador non fuesse atreuido a dar pena a tal ome como este, mas que lo recabdassen e que lo aduxessen delante del Rey, ca a el pertenesce de escodriñar, e de judgar tal yerro como este, e nõ a otro ome ninguno. E si estonce el Rey fallare, que aquel que dixo mal del, se mouio como ome cuytado por alguna derecha razon: puede lo perdonar por su mesura si quisiere, e deuel otrosi fazer alcançar derecho del tuerto que ouier recebido. Mas si entendiere que aquel que dixo mal del, se mouio tortizeramente por mal querencia, deuel fazer tanto escarmiento, que los otros que lo oyeren, ayan miedo, e se recelen de dezir mal de su Señor.

Vejamos, então, agora, o que diz a “Tercera Ley” do “Titulo De los rieptos” sobre o aleive:

Reptado puede ser todo fidalgo, que matare, o firiere: o deshonrrare: o prisiere, o corriere a otro fidalgo, ñ lo auiendo primero desafiado. E el que riepta por alguna destas razones, o de otras semejantes destas: puede el dezir que es aleuoso porende. E si fidalgo fiziesse alguna destas cosas sobredichas a otro, que lo non fuesse o otros que ñ fuessen fijos dalgo fiziessen entresi alguno destes yerros, non son porende aleuosos, nin pueden por ello ser reptados, como quier que sean tenudos de fazer emienda dello por juyzio. Fueras ende, si lo fiziessen en tregua: o en pleyto, que ouiessen puesto vnos con otros. Ca estonce bien lo podria reptar por razon de la tregua, o del pleyto que quebranto, que auia puesto con el. E sobre todo dezimos, que ñ pueden fazer riepto si ñ sobre cosa o fecho en que caya traycion o aleue. E porende, si vn fidalgo a otro quemare, o derribare casas, o torre, o cortare viñas, o arboles, o forçare auer, o heredad, o fiziere otro mal, que non tanga en su cuerpo: maguer non lo aya desafiado ante: non es porende aleuoso, nin lo puede reptar. Fueras ende si lo ouiesse fecho en tregua e a sabiendas. E si lo fiziesse de otra guisa por yerro deue lo emendar, quando le fuere demandada la emienda, e si lo emendare, ñ le pueden dezir mal por ello.

A lei, portanto, diz que aleive é o dano, sobretudo corporal ou moral, que uma pessoa causa àquela com quem mantém um pacto de não agressão, uma trégua. Esta pode ser particular, concertada entre indivíduos de mesma ou diversa categoria social, ou geral, pois o desafio é, nas *Partidas*, segundo Manuel Torres, a renúncia a uma amizade estabelecida entre todos os fidalgos.<sup>2</sup>

Essa definição de aleive, entrelaçada como está à questão do repto, oportunamente, nos esclarece sobre a natureza do mesmo. O repto não é um processo só para fidalgos. A condição fidalga não é a base do repto.

---

<sup>2</sup> TORRES, Manuel. Naturaleza jurídico-penal y procesal del desafío y riepto en Leon y Castilla en la Edad Media. *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo X, 1933, p. 169-170.

Por outro lado, é precipitado restringir, como fez Manuel Torres, todo o caráter especial do repto à condição de ser um processo exclusivamente de traição e aleive e de ter o rei como juiz.<sup>3</sup> A idéia de fidalguia lhe é central. Não parece que o repto admita acusadores ou acusados de traição não fidalgos. A determinação de que o repto seja feito perante o rei jaz justificada com o argumento de que só o rei pode dar o fidalgo por traidor ou aleivoso. E até o próprio processo aparece definido como acusação que um fidalgo faz a outro.

É, pois, também com base na condição fidalga dos acusadores e dos acusados de repto que devemos entender as regras dadas na lei VII, 3, 4, regras que:

- condicionam o início do processo à autorização do rei e prevêm a possibilidade de entendimento prévio entre as partes

Qvien quiere reftar a otro deue lo fazer desta manera, catando primeramente, si aquella razõ porque quiere reftar es a tal en que caya trayciõ o aleue. E otrosi deue ser cierto, si aquel contra quien quiere fazer el riepto, es en culpa: e despues que fuere cierto, e sabidor destas dos cosas deuelo primeramente mostrar al Rey en su poridad diziendole assi: Señor tal cauallero fizo tal yerro, e pertenesce a mi de lo acaloñar, e pido vos por merced que me otorguedes que lo pueda reftar porende: e estonce el Rey deue le castigar, que cate si es cosa que pueda llevar adelante, e maguer le responda que tal es, deue le aconsejar que se auenga con el: e si emienda le quisiere fazer de otra guisa sin riepto, deue el mandar que la resciba, dandole plazo, para ello de tres dias.

- admitem o duelo, prática freqüente entre os nobres, como prova judiciária

---

<sup>3</sup> TORRES, Manuel. Op. Cit., p. 167.

E en este plazo, se pueden auenir sin caloña ninguna, e si non se auenieren de tercer día en adelante, deuel fazer emplazar, para delante del Rey: e estonce deue lo reptar por corte publicamente, estando y delãte, doze caualleros a lo menos, diziendo assi. Señor fulan cauallero que esta aqui ante vos, fizo tal traycion, o tal aleue, e deue le dezir qual fue, e como lo fizo, e digo que es traydor por ello, o aleuoso: e si gelo quisiere prouar por testigos, o por cartas, o por pesquisa, deuelo luego fazer, e dezir. E si gelo quisiere prouar por lid, estonce digale que el porna y las manos, e que gelo fara dezir, o que lo matara, o le fara falir del campo por vencido: e el reptado deue le luego responder, cada que el dixesse traydor, o aleuoso, que miente.

- põem à escolha do acusado a modalidade de prova a que será submetido

E esta respuesta deue fazer, porque le dize el peor denuesto que puede ser, e tal riepto como este deue ser fecho por corte, e ante el Rey tres dias, en aquella manera que de suso diximos: e en estos tres dias, deuese acordar el reptado para escoger vna de las tres maneras, que de suso diximos qual mas quisiere, porque se libre el pleyto, o porque el Rey lo mãde pesquerir, o gelo prueue el reptador por testigos, o que se defienda el reptado por lid, e por qualquier destas tres maneras que el escoja, se deue librar el pleyto. Ca el rey nin su corte nõ ha de mãdar lidiar por riepto, fueras ende, si el reptado se pagare de lidiar.

- prevêm prorrogação de prazo para o término do litígio

E si por aventura el pleyto fuesse a tal que ouiesse menester mayor plazo de tercer dia, puedelo alongar el Rey fasta nueue dias, e que cuenten en ellos los tres dias sobredichos.

- limitam a belicosidade das partes

Otrosi dezimos, e mandamos, que despues que alguno reptasse otro, que esten en tregua tambien ellos como fue parientes, e que se guarden vnos a otros en todas guisas, si nõ en el riepto, e en lo que le pertenesce.

- reclamam testemunhas fidalgas

Otrosi dezimos, que quando el reptado se echare a lo que el Rey manda, e nõ a lid si el reptador quisiere prouar lo que dixo con testigos, o por cartas, pongale el Rey plazo a que prueue. E sil prouare

con fijos dalgo, o con carta derecha, vala la prueua. E si nõ lo pudiere prouar con fijos dalgo, o cõ carta derecha, non vala.

Mas, continuemos! Falávamos da distinção entre traição e aleive. Pois, parece que tal distinção resulta do confronto destes dois conceitos com um terceiro: o crime de lesa-majestade.

Ainda na lei VII, 2, 1, encontramos esta definição:

Laesae maiestatis crimen, tanto quiere dezir en romance como yerro de traycion que faze ome contra la persona del Rey.

Lesamajestade era um dos dois nomes pelos quais os antigos romanos designavam o crime de Estado. O outro, perduélio, também aparece na lei VII, 2,3:

Crimen perduellionis, en latin, tanto quiere dezir en romance como traycion que se faze contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de toda la tierra (...).

Se repararmos bem, a metáfora da lepra, as maneiras de traição e o tratamento a dispensar contra a injúria ao rei foram atribuídos aos sábios antigos. Em contrapartida, as denominações de traição e aleive o foram ao costume da terra.

Vejamos, então, mais de perto o que era o conceito romano de lesa-majestade e, depois, verifiquemos o conceito castelhano de traição e de aleive.

*Perduellio* significava inimigo. *Maiestas* designava uma posição elevada, um prestígio superior.

Supõe-se que a origem do termo *perduellio* remonte aos primeiros tempos da Realeza. A expressão *crimen maiestatis* data da República.

Théodore Mommsen considera que o termo *perduellio* abrangeria inicialmente os atos hostis contra o exército, passando depois a qualificar os delitos mais graves de lesa-majestade. Quanto à expressão *crimen maiestatis*, afirma que surgiu para designar a violação dos direitos fundamentais da plebe e a ofensa à dignidade de seus tribunos, estendendo-se depois o seu sentido de modo a abarcar todo dano causado ao povo romano.<sup>4</sup>

A primeira lei regulamentando essa matéria foi atribuída pelos juristas romanos a Rômulo. Sabe-se com certeza que a *Lei das Doze Tábuas*, de aproximadamente 450 a.C., já trazia disposições a respeito. As leis fundamentais, contudo, foram a *Lex Cornelia Maiestatis*, de Sila (81 a.C.), e a *Lex Julia Maiestatis*, de Augusto (8 a.C.).

Mommsen reparte em seis grupos os diferentes delitos de lesa-majestade:

- Relações criminosas com o inimigo;
- Ataques à constituição;
- Faltas aos deveres da magistratura e do sacerdócio;
- Faltas aos deveres do cidadão para com o Estado;

---

<sup>4</sup> MOMMSEN, Théodore. Le crime d'état: perduellio, crimen maiestatis imminutae. In: MOMMSEN, Théodore; MARQUARDT, J.; KRÜGER, P. **Manuel des antiquités romaines**. Paris: Albert Fontemoing, 1907, v. 18(2), p. 233-235.

- Faltas aos deveres religiosos do cidadão;
- Atentados contra o magistrado da comunidade.<sup>5</sup>

No grupo das relações criminosas com o inimigo, estão o abandono, a traição e a ruptura de proclama.

Abandona Roma o cidadão, soldado ou não, que se torna cidadão ou cliente de uma cidade inimiga. Caracteriza o mesmo delito o rompimento de uma comunidade com Roma.

Trai Roma aquele que entrega ao inimigo uma posição romana, um território romano, uma tropa romana ou mesmo um único cidadão; aquele que ajuda o inimigo, fornecendo subsídios de guerra, informações ou conselhos; aquele que provoca ou favorece uma declaração de guerra contra Roma; aquele que impele um Estado aliado a desertar; e aquele que faz desaparecer os reféns.

Rompe o proclama o indivíduo que, banido do território romano, volta a pôr os pés sobre ele.

No segundo grupo, estão as tentativas feitas para mudar a ordem vigente. No período republicano, violar ou suprimir os direitos dos tribunos da plebe e tentar restaurar a realeza única e vitalícia. No período imperial, tentar privar o Imperador de sua função, seja restabelecendo a ordem republicana, seja substituindo-o.

---

<sup>5</sup> MOMMSEN, Théodore. Op. Cit., p. 243-293.

No terceiro grupo, estão as infrações graves de magistrados, sacerdotes e funcionários públicos para com os deveres de seu cargo.

Entre os delitos de magistrado, estão violar uma proibição de tribuno da plebe, no período republicano, e do Imperador, no período imperial; permanecer no cargo além do termo legal; recrutar tropas ou iniciar uma guerra ofensiva sem ter recebido mandato para isso; apropriar-se do direito de conceder indulto; dar às obras públicas o próprio nome à exclusão daquele do Imperador; dar declarações contrárias à verdade nos atos públicos; e violar obrigações religiosas contidas na magistratura, tais como não cumprir um ato ou não cumprir o imposto pelo exame de auspícios.

Entre os delitos de funcionários públicos, estão as faltas cometidas na vigilância dos aprisionados.

No quarto grupo, estão os delitos militares, a sedição, a apropriação indevida do poder de magistratura, a difusão pública de escritos difamatórios e a recusa em jurar o cumprimento da lei.

Os delitos militares compreendem a abstenção quando do recrutamento das tropas, a deserção do soldado em serviço e a conduta criminosa em presença do inimigo, tais como abandonar o posto, lançar as armas ou fugir por covardia.

O pressuposto básico da sedição é a recusa de uma multidão em obedecer aos magistrados. São suas circunstâncias agravantes a reunião à noite (reunião secreta) ou depois de um compromisso tomado por juramento (sedição



preparada por conjuração), o porte de armas ou artefatos similares e, sobretudo, a reunião de soldados.

Sob a idéia de apropriação indevida do poder de um magistrado, fez-se entrar, no fim do período imperial, a falsificação de moeda.

No quinto grupo, estão os delitos de religião. Na época pagã, revelar sem uma autorização de Estado o conteúdo do livro dos oráculos sibilinos, negligenciar a guarda dos santuários públicos, não oferecer sacrifícios aos deuses e abandonar a religião de Estado.

Abandona a religião de Estado não aquele que cultua deuses não adotados por este, mas aquele que renega os adotados ao se converter para o judaísmo, o maniqueísmo ou o cristianismo.

A ofensa verbal à divindade não é punida pelo Estado, entendendo-se pertencer este cuidado à própria divindade.

No sexto grupo, estão o assassinato ou a injúria contra um magistrado; o porte de insígnias reservadas ao soberano; a descoberta de eventos futuros, sobretudo relativos à sucessão ou à casa imperial, por meios sobrenaturais; a derrubada da imagem do Imperador; a recusa em jurar pela pessoa do Imperador ou fazê-lo em falso; e o ataque à família do Imperador.

A inviolabilidade dos magistrados e, entre eles, do Imperador se estendeu, no fim do período imperial, aos membros do Conselho de Estado, senadores, soldados e funcionários em geral.

A noção de injúria também sofreu uma certa extensão quando referida ao Imperador, dado o caráter divino que se lhe atribuía.

O porte de signos próprios do soberano, tal como a roupa vermelha, era encarado como indício de conspiração. A derrubada da imagem do Imperador servia freqüentemente de sinal nas sedições militares. E a recusa em jurar por sua pessoa caracterizava uma afronta grave, já que jurar por uma pessoa viva era um ato que exprimia dependência.

As leis processuais relativas à lesa-majestade, segundo Giuseppino Falchi, eram bastante severas. Contra a regra geral, admitiam que as mulheres, os infames, os militares e os escravos acusassem. Estes últimos, inclusive a seus senhores. Também contra a regra geral, admitiam a acusação *post mortem*. O perdão, só se o conspirador revelasse a conspiração antes que se cumprisse, recebendo até, se o fizesse *ab initio*, uma recompensa.<sup>6</sup>

Quanto às penas, eram duríssimas. A *Lei das Doze Tábuas* previa a morte para quem instigasse o inimigo contra o Estado ou entregasse um cidadão ao inimigo. A *Lex Cornelia* e a *Lex Julia* decretaram o banimento (*acqua et ignis interdictio*) perpétuo. A partir do reinado de Tibério (14-37 d.C.), a pena capital se tornara freqüente e, a partir do século III, ordinária.

Acompanhavam a execução a privação de sepultura, a proibição de manifestações de luto e a infâmia. O confisco dos bens se estabeleceu, no

---

<sup>6</sup> FALCHI, Giuseppino. **Diritto penale romano: i singoli reati**. Padova: R. Zannoni, 1932, p. 100-104.

período imperial, como pena acessória ao exílio e, depois, à pena de morte. Caso tivesse sido feita alguma alienação de bem por parte do criminoso desde o momento da comissão do delito, perdia a validade.

No fim do período imperial, através da *Constituição Quisquis*, de Arcádio (397 d.C.), as conseqüências do crime alcançaram os descendentes. Os filhos são declarados infames para sempre, ficando impedidos de herdar e de exercer um ofício militar ou público. As filhas são atingidas com algum abrandamento, pois entende-se que sejam menos inclinadas a seguir as pegadas do pai. A elas é dada uma parte sobre a herança materna e o direito legal sobre as doações nupciais.

As penas para os casos menos graves foram, nos primeiros tempos, a perda da liberdade (servidão) ou da cidadania e, mais tarde, a deportação (desterro para um lugar determinado, uma ilha por exemplo) ou o exílio.

A pena para a injúria contra o soberano, segundo refere Falchi, dependia do arbítrio do Imperador, ficando de todo modo interdita se a injúria fosse fruto de insanidade.<sup>7</sup>

Eram punidos, com penas menores no período imperial, aqueles que incentivavam, ajudavam ou consentiam a perpetração do crime.

Agora, os conceitos de traição e de aleive “segund fuero de España”.

---

<sup>7</sup> FALCHI, Giuseppino. Op. Cit., p. 105.

“Traycion” vem do latim *traditio*, que significava entrega.

Juan García González e Hilda Grassotti divergem quanto à origem do sentido negativo de “traycion”. González considera que *traditio* teria como uma de suas acepções a idéia de traição.<sup>8</sup> Grassotti defende que *traditio* exprimiria simplesmente a ação de entregar algo, assimilando a idéia de traição do latim *proditio* por volta do século IX.<sup>9</sup>

Contudo, em uníssonos voz, apontam os delitos considerados de traição em Leão e Castela no período da Alta Idade Média. São eles:

- crimes contra o rei ou o reino;
- crimes contra o senhor;
- desobediência a preceitos ou ordens reais asseguradas com a cláusula penal da queda em traição;
- descumprimento dos típicos deveres de fidelidade feudo-vassálica;
- descumprimento de promessas e acordos de muito diversa natureza, tais como os tratados de paz entre os reinos e os pactos de mútua ajuda;
- homicídio cometido contra os pais, ascendentes, colaterais, convidados ou companheiros de viagem;

---

<sup>8</sup> GONZÁLEZ, Juan García. Traicion y alevosia en la Alta Edad Media. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo XXXII, 1962, p. 329.

<sup>9</sup> GRASSOTTI, Hilda. Op. Cit., p. 123.

- e homicídio cometido sob fiança de salvo, sob trégua ou sem desafio prévio.<sup>10</sup>

“Aleue”, segundo González, provavelmente deriva do gótico “at-leweins”, que significava traição.<sup>11</sup> Seu aparecimento nos textos, conforme Grassotti, seria relativamente tardio, acusando o uso prolongado da voz germânica.<sup>12</sup>

Os delitos de aleive em Leão e Castela, levantados por González, compreendem:

- dano corporal ou material sob fiança de salvo ou sob trégua;
- infrações de caráter administrativo, judicial ou fiscal;
- organização de bandos ou tumultos;
- adultério feminino;
- falso testemunho ou falso juramento;
- entrada em vassalagem do senhor da cidade;
- omissão de socorro a um vizinho;
- e negligência na guarda da comunidade.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> GONZÁLEZ, Juan G. Op. Cit., p. 339-342; GRASSOTTI, Hilda. Op. Cit., p. 126-134.

<sup>11</sup> GONZÁLEZ, Juan G. Op. Cit., p. 324-325.

<sup>12</sup> GRASSOTTI, Hilda. Op. Cit., p. 135.

<sup>13</sup> GONZÁLEZ, Juan G. Op. Cit., p. 330-335.

Nos processos de traição e de aleive, segundo Maria Ângela Beirante, eram admitidos como meios de prova o juramento de determinado número de homens, o testemunho e o duelo.<sup>14</sup>

As penas de traição, também conforme Beirante, eram mais severas que as de aleive. Estas compreendiam expulsão das funções concelhias, multa, confisco dos bens e até derrube da casa. Aquelas, pena capital e confisco dos bens ou multa e desterro.<sup>15</sup>

Constatamos, deste modo, que o conceito de traição presente nas *Partidas* segue fundamentalmente a noção de lesa-majestade e que, por isso, delitos até então considerados de traição passam para a categoria do aleive.

Constatamos, também, que os conceitos de lesa-majestade, traição e aleive são reelaborados para criar um tipo penal cuja vítima, ao fim e ao cabo, seja sempre o rei. Mas isto levanta uma nova questão, relativa às razões que moveram o legislador. Descobri-las é o que se pretende no próximo capítulo.

---

<sup>14</sup> BEIRANTE, Maria Ângela. Traição, aleive e falsidade nos foros medievais portugueses. **Scientia Iuridica**: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo XXXVIII, 1989, p. 213-225. O parentesco entre muitos foros portugueses e leoneses, acusado pela própria autora, nos permite tomar os dados que ela apresenta como válidos para a realidade castelhano-leonesa.

<sup>15</sup> Idem.

## TRAIÇÃO E PODER

José Roberto Mello, medievalista brasileiro, apresentou, durante o II Simpósio Internacional de História Antiga e Medieval do Cone Sul, realizado em Porto Alegre, breves considerações sobre o conceito de lesa-majestade.<sup>1</sup> A proposta era tornar evidente a passagem, durante a Baixa Idade Média, do conceito de felonía para o conceito de lesa-majestade.

Esclareceu que felonía era o nome que se dava à transgressão do pacto feudo-vassálico e que sua origem remontava ao século IX. Já crime de lesa-majestade formava uma categoria que abrangia vários tipos de delitos e que fora herdada do mundo romano pelo medieval.

Contou que, após a queda do Império Romano do Ocidente, o conceito de lesa-majestade sofreu um recuo do cotidiano dos tribunais e dos novos códigos

---

<sup>1</sup> MELLO, José Roberto de Almeida. Felonía e alta traição: os avatares de um crime no mundo medieval. Conferência apresentada em 17 de julho de 1996.

legais para o então modesto círculo dos autores eclesiásticos e eruditos. Tal recuo, atribuiu à desagregação do Império e a uma certa incompreensão da idéia de Estado pelos germânicos.

Disse que, da época dos reinos bárbaros até os séculos XI e XII, o conceito romano foi quase totalmente esquecido, ressurgindo finalmente graças ao renascimento dos estudos clássicos e ao desenvolvimento do direito canônico.

Revelou que, do reaparecimento do conceito de lesa-majestade até sua incorporação nos códigos legais, se passou pelo menos um século: as *Partidas*, de Afonso X, datam do século XIII e o *Estatuto das Traições*, do monarca inglês Eduardo III, do século XIV. Tal incorporação, explicou como consequência da emergência da idéia de Estado e da necessidade de iluminar o emprego do conceito de traição.

Felonia era a traição cometida pelo vassalo contra o suserano. Lesa-majestade era a traição cometida pelo súdito contra seu soberano. A confusão se dava quando o traído era o rei e o traidor era seu vassalo, pois na Baixa Idade Média os reis eram ao mesmo tempo senhores feudais e homens públicos.

Essa confusão, segundo Mello, seguiu existindo enquanto os dois conceitos de traição coexistiram, ou seja, até o fim do feudalismo, quando felonia caiu em desuso.



Pouco mais de um ano da leitura deste trabalho, por ocasião do II Encontro Internacional de Estudos Medievais, também realizado em Porto Alegre, um medievalista argentino, Ariel Guance, tornava públicas suas observações sobre o conceito castelhano de lesa-majestade.<sup>2</sup> Seu propósito era demonstrar que os castelhanos, à diferença dos ingleses e dos franceses, não consideravam o crime de lesa-majestade como heresia. Ao fazê-lo, lograria provar que a monarquia castelhana constituía um modelo próprio de realeza.

Começou dizendo que o conceito de lesa-majestade fora elaborado pelos romanos e que, no tempo deles, apresentava um duplo aspecto de ataque à segurança e à sobrevivência do povo e de sacrilégio.

Citou passagens de cânones dos concílios toledanos, retomados no *Liber Iudicum*, e as *Etimologias* de Santo Isidoro de Sevilha para mostrar que o conceito de lesa-majestade fora empregado pelos visigodos, se bem não sob a expressão *crimen maiestatis* e não sem sofrer o acréscimo de um terceiro aspecto: o de infidelidade, entendida no sentido de quebra do pacto que une o indivíduo a sua comunidade e às autoridades que a guiam.

Contou que, depois do *Liber Iudicum*, o conceito se perdeu, reaparecendo pela primeira vez nas *Partidas* de Afonso X, já no século XIII.

---

<sup>2</sup> GUIANCE, Ariel. Observaciones en torno al concepto de crimen de majestad en la Edad Media castellana. Comunicação apresentada em 26 de setembro de 1997.

Analizou detidamente o conceito afonsino. É o próprio conceito castelhano que se propôs estudar, haja vista que, segundo ele, o *Ordenamiento de Alcalá*, de 1348, recua na equiparação da traição à lesa-majestade: não faz qualquer referência ao crime de lesa-majestade e ainda apresenta algumas modificações com respeito aos delitos enquadrados na categoria de traição.

Reparou então que, na *Segunda Partida*, o regicídio aparece destacado como a maior das traições e que tanto o regicida como seus cúmplices merecem a pena de morte, executada o mais cruelmente possível, e o confisco de todos os bens. Entretanto, constatou que o crime não é denominado como lesa-majestade.

Quanto ao aspecto religioso, encontrou que o regicídio é dado como afronta à obra e ao mandamento de Deus.

Na *Setena Partida*, notou que o regicídio aparece como um dos casos de *laesae maiestatis crimen*, definido como traição que se comete contra o rei. Também notou que a mentira e a vileza, dadas como bases da traição, aparecem como fatores que induzem o homem a errar contra Deus, contra seu senhor natural e contra todos os homens.

Guiance percebeu a ausência da expressão *laesae maiestatis* na *Segunda Partida* como indício de que na *Setena* ela teria sido simplesmente interpolada em uma categoria jurídica tradicional, a da traição. Não situou a época da interpolação, mas deu a entender que esta não teria sido feita no tempo de

Afonso X, já que, segundo ele, vários autores assinalaram que o rei Afonso preferia aludir à noção de “mayoría” ao invés da noção de majestade real.

Sobre a conotação sagrada do conceito castelhano de lesa-majestade, Guance disse ser fiel à do conceito clássico, recuperado no Império nos séculos XI e XII. O caráter mais secular da monarquia castelhana explicaria o rechaço do conceito canônico de lesa-majestade, assimilado à heresia em 1199 e logo adaptado pelos legistas franceses e ingleses.

Do confronto dos discursos de ambos os mestres, podemos alinhar os seguintes pontos sobre o conceito de lesa-majestade:

- é de origem romana;
- está imbuído da idéia de Estado;
- acompanha a trajetória da idéia de Estado;
- é apropriado pelo Império, pela Igreja e pelos reis.

Vejamos cada um destes pontos.

No que respeita à origem romana, é muito significativo o depoimento de Théodore Mommsen, que, em obra antes citada, assinala não haver na língua grega expressão exatamente correspondente à *perduellio* e a *crimen maiestatis*. Em lugar destes termos se fala de diferentes crimes particulares, de traição.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> MOMMSEN, Théodore. Le crime d'état: perduellio, crimen maiestatis imminutae. In: MOMMSEN, Théodore; MARQUARDT, J.; KRÜGER, P. **Manuel des antiquités romaines**. Paris: Albert Fontemoing, 1907, v. 18(2), p. 236.

Sobre o espírito público que preside a noção romana, é preciso salientar que ele sempre foi a sua marca essencial. Trata-se do próprio crime de Estado: tão antigo quanto o próprio Estado Romano, lembra Mommsen<sup>4</sup>; o primeiro crime público, repara Carlo Gioffredi<sup>5</sup>.

Gioffredi se refere à distinção romana entre *delicta* e *crimina*. *Delicta* eram ações que lesavam direitos privados e *crimina*, ações que lesavam mais diretamente a sociedade.<sup>6</sup>

Heleno Cláudio Fragoso esclarece que a distinção remontava ao período monárquico (753 a 509 a.C.). Predominavam então os delitos privados, considerando-se crimes públicos apenas o perduélio e o parricídio. Este último, aliás, entendido como o assassinato de um homem livre. No período imperial, contudo, a relação numérica entre ambas as classes de infrações já havia se invertido, expressando e favorecendo um esvaziamento da própria distinção.<sup>7</sup>

Esta tendência a reputar todo delito como dano causado à sociedade não tirou, entretanto, o lugar que cabia à lesa-majestade. Pelo contrário, aumentou os casos enquadrados nesta categoria. Os limites desta extensão, segundo Mommsen, não podem ser exatamente determinados porque o emprego da noção era maleável e dava muitas vezes lugar a abusos. Todavia, ele nota que sempre se buscou respeitar dois princípios reitores: o de que não existe crime de

---

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> GIOFFREDI, Carlo. **I principi del diritto penale romano**. Torino: G. Giappichelli, 1970, p. 12.

<sup>6</sup> GIOFFREDI, Carlo. Op. Cit., p. 11.

<sup>7</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 26-29.

Estado quando o ato é principalmente cometido contra um particular e o de que tampouco existe quando o ato pode ser enquadrado entre outros crimes públicos.<sup>8</sup>

Decorrente deste caráter propriamente público do conceito de lesa-majestade é a amplitude do domínio de pessoas que ele abarca. Todo indivíduo do Estado Romano e todo Estado pertencente à união do Império podia ser processado. Só se excluía, ressalta Mommsen, os membros de Estados que não estivessem ligados a Roma por um tratado.<sup>9</sup>

Somado ao caráter público do conceito de lesa-majestade, esteve, nas fases monárquica e imperial, o caráter de sacrilégio. Na fase monárquica, explica Fragoso, o direito ainda era encarado como um dos aspectos da religião, o que punha o delito como infração religiosa.<sup>10</sup> Na fase imperial, assinala Mommsen, dera-se a restauração do vínculo entre religião e Estado.<sup>11</sup>

O vínculo, rompido no período republicano, fora retomado com Otávio (27 a.C. a 14 d.C.) ao concentrar em suas mãos, entre outros, os títulos de *Augustus* (sagrado) e de *Pontifex Maximus* (sumo sacerdote).

A idéia da divindade do Imperador, manifesta na prestação de honras de culto, foi reforçada com Diocleciano (284-305), que, tal como afirmou Javier

---

<sup>8</sup> MOMMSEN, Théodore. Op. Cit., p. 239-241.

<sup>9</sup> MOMMSEN, Théodore. Op. Cit., p. 238.

<sup>10</sup> FRAGOSO, Heleno C. Op. Cit., p. 25-26.

<sup>11</sup> MOMMSEN, Théodore. Op. Cit., p. 278.

Paysas, reagiu à crise por que passava o Império tomando dos orientais, mais especificamente dos persas sassânidas, a sua concepção teocrática de poder.<sup>12</sup>

A força do cristianismo, porém, levaria Constantino (306-337) a transpor o caráter divino da pessoa do Imperador para o poder imperial. Registra neste sentido Javier que, nas moedas que Constantino mandou cunhar em 330, surge uma mão do céu que coloca sobre sua cabeça o diadema.<sup>13</sup>

A idéia de que o poder vem de Deus e a idéia de Estado, estranhas aos povos germânicos que derrubaram o decadente Império, haviam de se perder. E com elas, o conceito de lesa-majestade. Todavia, as relações longas e intensas que mantiveram os visigodos com os romanos antes do colapso geral parecem ter freado aquela tendência na Península Ibérica.

Conta Maria Sonsoles Guerras Martín que os visigodos viveram durante muito tempo nas fronteiras do Império Romano antes de se estabelecerem dentro do seu território. Naquela época, haviam mantido com os romanos intenso intercâmbio comercial e cultural. Depois, na qualidade de aliados, passaram a desempenhar grande papel na política imperial. Em 410, invadiriam e saqueariam Roma, levando o Imperador a estabelecer com eles um pacto de federação: em troca de terras na Gália e na Hispânia deveriam expulsar, em

---

<sup>12</sup> PAYSAS, Javier M. Influências orientales en un tema iconográfico altomedieval: la majestad regia. **Temas Medievales**, n. 3, 1993, p. 227-230.

<sup>13</sup> PAYSAS, Javier M. Op. Cit., p. 231.

nome de Roma, os outros povos germânicos que aí se instalaram e restabelecer a unidade.

Em 589, na iminência de alcançá-la na Península Ibérica, e já não existindo o Império Romano do Ocidente, o rei Recaredo sustentou que Deus lhe confiara o reino para promover o bem comum e se intitulou com o gentílico da dinastia constantiniana: *Flavius Recaredus*. O pai, Leovigildo, já havia cunhado moeda de ouro, uma prerrogativa imperial, com seu próprio nome e se apresentado aos súditos em trono.

No século VII, Santo Isidoro, bispo de Sevilha e grande erudito, manteve, através de suas obras e de sua atuação política, a idéia imperial romana. Afirmou que o poder vem de Deus e que o príncipe o recebe sem intermediário e com a missão de prover o bem comum: dar as leis e proteger a Igreja.<sup>14</sup>

Isso explica que nas *Etimologias* encontremos preservada a noção de lesa-majestade:

Reus maiestatis primum dictus qui adversus rempublicam aliquid egisset, aut quicumque hostibus consensisset. Dictus autem reus maiestatis, quia maius est laedere patriam quam civem unum. Postea etiam et ii rei maiestatis dicti sunt qui adversus maiestatem principis egisse viderentur, vel qui leges inutiles reipublicae detulerant, vel utiles abrogaverant.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> MARTÍN, Maria Sonsoles Guerras. A teoria política visigoda. In: DE BONI, Luis Alberto (org.). **Idade Média: ética e política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 84-86.

<sup>15</sup> ISIDORO DE SEVILLA. **Etimologias** 10, 238. Edición bilingüe preparada por Jose Oroz Reta y Manuel-A. Marcos Casquero. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993, v. 1, p. 844. (Tradução, p. 845: Inicialmente se denominaba “reo de lesa majestad” (*reus maiestatis*) al que realizaba alguna acción en contra del Estado o estaba en connivencia con el enemigo. Y se le llamaba *reus maiestatis* porque es más grave (*maius*) causar daño a la patria que inferírselo a un ciudadano particular. Más tarde se calificó también de “reos de lesa majestad” a los que se demostraba que habían actuado contra la majestad del príncipe; o a quienes habían derogado leyes útiles para la república con otras contraproducentes.)

E ainda:

Maiestatis reatu tenentur hi qui regiam maiestatem laeserunt vel violaverunt, vel qui rempublicam prodiderunt vel cum hostibus consenserunt.<sup>16</sup>

Também explica que no IV Concílio de Toledo, preparado e presidido por Isidoro no ano de 633, a mesma noção, agora claramente referida ao rei e ao reino, tenha recebido força de lei:

Depois de ter estabelecido algumas coisas referentes à ordem eclesiástica e decretado medidas disciplinares (...), a última decisão de todos nós, bispos, tem sido redigir, na presença de Deus, o último decreto conciliar que fortaleça a situação de nossos reis e dê estabilidade ao povo dos godos. (...) Tem muitas pessoas que desprezam guardar a fidelidade prometida com juramento a seus reis (...) e não temem o juízo de Deus para com aqueles que juram mentirosamente (...). (...) Permanecemos até a morte na fidelidade e promessas que fizemos aos nossos reis (...), que ninguém arrebate o trono (...), que ninguém prepare a morte do rei, que ninguém excite as discórdias civis entre os cidadãos. (...) Ouvi nossa sentença: qualquer de nós que violar o juramento que fez em favor da prosperidade da pátria e do povo dos godos e da conservação da vida dos reis, ou tentar dar morte ao rei, ou debilitar o poder do reino, ou (...), seja anátema (...) e seja excluído de qualquer reunião dos cristãos (...). E, tornamos a repetir isto por segunda vez, dizendo: de agora em diante qualquer de nós que (...) seja condenado no juízo de Deus. E ainda proclamamos o mesmo pela terceira vez: de agora em diante qualquer um de nós que (...) seja anátema e estranho à comunhão dos cristãos e não tenha parte com os justos mas com o diabo e com ele seja condenado às penas eternas (...).<sup>17</sup>

A determinação, como qualquer outra emanada dos concílios desde a conversão de Recaredo ao cristianismo de Nicéia em 589, estava destinada a todos, clérigos e leigos.

<sup>16</sup> ISIDORO DE SEVILLA. *Etimologias* 5,26,25, ed. cit., p. 530 (Tradução, p. 531: Son considerados “reos de lesa majestad” quienes lesionaron o violaron la majestad del rey, o traicionaron a la república o conspiraron con el enemigo.)

<sup>17</sup> Cãnone 75 apud MARTÍN, Maria S. G. Op. Cit., p. 88-89.



Foi reiterada posteriormente. Os concílios subseqüentes, conforme Sonsoles Guerras Martín, seguiram a linha isidoriana.<sup>18</sup> O VII Concílio, refere Hilda Grassotti, estabelecia em seu cânone I castigos concretos para conjurações e revoltas. E o *Liber Iudicum*, primeiro código de aplicação a todo o reino, promulgado em 654, também.<sup>19</sup>

Em 711, porém, a península foi invadida pelos muçulmanos e a monarquia visigoda caiu. A resistência se articula no extremo norte, no reino de Astúrias, que, em sua expansão, vai se fragmentando. À perda da unidade política, o *Liber Iudicum* torna-se apenas um referencial.

No período compreendido entre o século VIII e o século XIII se continuaram punindo os delitos contra a segurança do reino e contra o rei com a morte e o confisco dos bens. Vimos isso no capítulo anterior. Contudo, vimos também que os autores destes malfeitos eram chamados traidores, mesma designação que se atribuía a todos aqueles que quebravam ou faltavam com a fidelidade devida. Daí que possamos inferir que não só a expressão *crimen maiestatis* foi suprimida como também a própria noção. A conspiração, a rebelião, a ajuda prestada aos inimigos do reino e o regicídio não configurariam mais um atentado contra o rei enquanto representante e condutor do Estado, mas sim enquanto chefe da Reconquista e suserano supremo.

---

<sup>18</sup> MARTIN, Maria S. G. Op. Cit., p. 88.

<sup>19</sup> GRASSOTTI, Hilda. La ira regia en Leon y Castilla. **Cuadernos de Historia de España**, tomo XLI-XLII, 1965, p. 18.

No século XIII, nas *Partidas*, o conceito de lesa-majestade reaparece. Teria ressurgido a idéia de Estado?

Joseph Strayer, em sua obra *As origens medievais do Estado Moderno*, situa no fim do século XI o relançamento do processo de constituição do Estado na Europa Ocidental. Os fatores que teriam desencadeado esse processo seriam a gradual estabilização da Europa, a reforma da Igreja e o renascimento do direito romano. A estabilização do território, a formação de instituições políticas impessoais relativamente permanentes e a aceitação da idéia de lealdade ao Estado seriam os sinais.<sup>20</sup>

A estabilização da Europa dar-se-ia gradualmente, à medida que cessavam as migrações, as invasões e as conquistas. A conseqüente permanência de uma comunidade em um dado espaço por muito tempo permitiria aos seus membros criarem vínculos duradouros entre si e com a terra.

Castela, no curso do século XIII, dá três passos rumo à estabilização. Em 1212, Afonso VIII, com o apoio dos reis de Aragão e Navarra e dos nobres leoneses, detém o avanço almôada e leva a fronteira do reino até Andaluzia. Em 1230, Fernando III, pai de Afonso X, assume por direito de herança a coroa de Leão. E, entre 1236 e 1248, Fernando III conquista Córdova, Valência, Cartagena e Sevilha e submete Múrcia e Granada.

---

<sup>20</sup> STRAYER, Joseph R. *As origens medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva, s.d., p. 09-61.

A relação com a terra muda. Jose Antonio Maravall conta que, à época de Afonso X, o território, considerado um espaço no qual se exercem as faculdades concedidas em feudo, passa a ser encarado como o assento de uma comunidade política e que, nesta qualidade, se torna um elemento essencial dela, representando-a em sua unidade.

O sentimento comunitário, continua Maravall, engendrará o sentimento de amor à terra, manifesto no dever de cultivá-la e desenvolvê-la, de defendê-la e de mantê-la.

Afonso X, na *Segunda Partida*, teria estendido esse patriotismo de modo a abranger a totalidade do reino. Ao rei caberia fazer lavrar a terra do reino, considerar os recursos naturais (metais, pastos, madeira, lenha) aproveitáveis e providenciar a construção de pontes, caminhos e albergues. Aos súditos caberia todo tipo de trabalho que melhorasse a terra do reino e tornasse mais aprazível a vida nela. A todos, e não só aos nobres, caberia a defesa e a guarda do reino.

O sentimento de amor à terra, diz ainda Maravall, reverte para a própria comunidade. Neste caso, a terra passa a ser um elemento de integração. Se antes os homens estavam unidos apenas por laços de sangue e de fidelidade vassálica, agora também deveriam estar pelo nascimento no território da comunidade.

Afonso X, na *Quarta Partida*, chamaria este vínculo natural de “naturaleza” e trataria de estendê-lo a todos os habitantes do reino. Todo aquele

que nascesse no território do reino ou passasse a residir nele permanentemente pertenceria a sua comunidade, devendo amar a cada membro dela.

Este vínculo de amor, a enlaçar até os que não se conheciam pessoalmente, desejaria Afonso X que fosse o principal. E sobre ele, dada sua abrangência, buscaria estabelecer a relação com seus súditos. Sem deixar de ser senhor feudal, pretenderia ser também, e sobretudo, “señor natural”.

Este mesmo vínculo, a ligar indissolavelmente rei e súditos, porque não tendo sido fruto de um pacto não poderia ser rompido, haveria de dar novos e maiores poderes ao rei; contudo, também haveria de impor-lhe certos limites. Devendo amar e manter sua terra, agora âmbito de uma comunidade da qual era membro e senhor, não poderia, por exemplo, dividi-la nem aliená-la.<sup>21</sup>

A idéia da integridade do território haveria de consolidar as conquistas e as anexações no decurso do tempo.

A reforma da Igreja, apontada por Strayer como outro fator desencadeante do processo de formação dos Estados Modernos, operou-se no século XI e caracterizou-se por uma série de medidas disciplinadoras. As mais importantes foram a proibição da investidura de leigos para bispados e abadias e a definição de que a eleição papal fosse exclusivamente clerical, sem ingerência laica. O objetivo, declaram os autores, era tornar a Igreja independente do poder secular.

---

<sup>21</sup> MARAVALL, Jose Antonio. **Estudios de historia del pensamiento español**: Serie Primera - Edad Media. Madrid: Cultura Hispánica, 1983, p. 126-133.

Strayer argumenta que essa reforma forjou um novo conceito de Igreja ao delimitar as esferas de competência do poder espiritual e do poder temporal. E conclui: do mesmo modo que da delimitação de atribuições sai um novo conceito de Igreja também há de sair um novo conceito de Estado.

Todas aquelas funções que não fossem abraçadas pela Igreja o seriam pelos reis, que, para melhor exercê-las, buscariam desenvolver ao mais alto grau as prerrogativas já lhes confiadas pelo direito feudal.

Assim, nasceriam as primeiras instituições políticas: o tesouro real, o tribunal real, a chancelaria e o Parlamento.

Ernst Kantorowicz, em sua obra *Los dos cuerpos del rey*, se detém na relação que se estabelece entre o novo conceito de Igreja e o novo conceito de Estado. Afirma que a Igreja, desejando fortalecer a imagem de uma comunidade política, começou, a partir do século XII, a utilizar a expressão *corpus mysticum* (corpo místico), própria do cerimonial litúrgico, para se descrever. A cabeça deste *corpus* seria Cristo, representado na Terra pelo Papa, e os membros, os cristãos. Os reis, e os juristas a seu serviço, teriam visto no conceito de *corpus mysticum*, reelaborado pela Igreja, um meio de atribuir aos reinos o caráter de comunidade política ao mesmo tempo dotada de uma aura religiosa. E, dado que desta forma lograriam reforçar a unidade e também garantir a continuidade

temporal das recentes formações territoriais, dele viriam a se apropriar já a partir do século XIII.<sup>22</sup>

Maravall avisa que, em Castela, a idéia corporativa do reino se desenvolve amplamente a partir do século XIII.<sup>23</sup> E Joseph O'Callaghan, em sua biografia de Afonso X, mostra um rei bastante empenhado em convencer seus súditos de que o bem-estar do reino depende da cooperação mútua dos súditos e da obediência destes ao rei tal como o bem-estar do corpo depende da harmonia entre todas as partes e da sujeição delas ao órgão de comando.<sup>24</sup>

Em sentido vertical, parece que tal relação favorece apenas a posição do rei, mas Afonso X não desconhece que ela o obriga, inclusive maiormente, com cada um de seus súditos. De onde resultam as iniciativas para aperfeiçoar as instituições monárquicas.

A cobrança mais regular dos impostos extraordinários e a revisão dos créditos fiscais deviam dar ao tesouro real condições para corresponder ao aumento das necessidades administrativas.

A reestruturação do tribunal real (que passa a contar com nove juízes de Castela, oito de Leão e seis da Extremadura) e a atribuição de determinados casos (traição, quebra de trégua ou seguro do rei, aleivosia, violação de

---

<sup>22</sup> KANTOROWICZ, Ernst H. **Los dos cuerpos del rey**: un estudio de teología política medieval. Madrid: Alianza, 1985, p. 200-223.

<sup>23</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 125.

<sup>24</sup> O'CALLAGHAN, Joseph F. **El rey sabio**: el reinado de Alfonso X de Castilla. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999, p. 42.

mulheres, incêndio de casas, ruptura da paz dos caminhos públicos, falsificação de moeda ou documentos reais, desafio entre nobres e disputas sobre terras e limites de termos entre nobres, clérigos e municípios) à exclusiva jurisdição deste tribunal deviam levar e impor a justiça do rei, supostamente mais acorde ao direito, a todas as regiões e a todos os segmentos do reino.

A adoção do castelhano como língua oficial de governo talvez tenha sido a medida que mais produziu impacto na chancelaria, facilitando a comunicação principalmente com os súditos de religião judaica e muçulmana.

Já a frequência com que as Cortes (assembléia de representantes do clero, da nobreza e das cidades) foram convocadas, praticamente a cada dois anos, contribuiu sobremaneira para amadurecer esta instituição que dava voz e vez a todos os segmentos do reino.

Mas, prossigamos! Cabe considerar o terceiro e último fator levantado por Strayer: o renascimento do direito romano.

Tal renascimento se deu nos séculos XI e XII, época do despertar do comércio e da criação das universidades. Consistiu na revisão e sistematização dos códigos de Justiniano (527-565). E se caracterizou pela ampla difusão de princípios e termos romanos.

Strayer considera que os conceitos romanos, em especial o de *res publica* (coisa pública) e o de *utilitas publica* (utilidade pública), teriam sido importantes para precisar e reforçar as idéias novas sobre o reino.

*Res publica* assimila à idéia de reino como corpo político a idéia de um corpo jurídico, de uma comunidade cujo fundamento é a lei. Do que resulta o estabelecimento de uma lei própria para o reino, única em todo o território e igual para todos os naturais.

*Utilitas publica* dá à noção de solidariedade orgânica entre os súditos e entre estes e o rei um enquadramento mais jurídico, permitindo diferenciar mais nitidamente o bem privado e o bem comum. Nasce então a perspectiva de que os interesses do reino estão acima dos interesses particulares, mas também de que os direitos individuais devem ser respeitados.

Em Castela, Maravall identificou a recepção de ambos os conceitos no pensamento afonsino. Guiado pela idéia de “pro comunal” (bem comum), que repetidas vezes refere, Afonso tenta substituir os velhos ordenamentos jurídicos, no seu entender diversos, incompletos e corrompidos, por um ordenamento que fosse de todo o reino e, ao mesmo tempo, todo o ordenamento do reino.

A primeira etapa deste processo seria cumprida por um código feito e dado à semelhança dos “fueros”. Os “fueros” eram compilações de normas jurídicas baseadas no costume e nas sentenças judiciais. Cada cidade tinha o seu. A nobreza também. O rei se limitava a confirmá-los e, às cidades que estavam diretamente sob seu senhorio, também a concedê-los. Afonso X teria mandado elaborar um código legal para conceder como “fuero” a quantas cidades fosse possível.



A segunda etapa o seria pela confecção de um texto legal que abarcasse todo o reino. E a terceira, pela sistematização de todos os campos do direito em uma obra que também tivesse vigência geral.<sup>25</sup>

Corresponderia à primeira etapa o chamado *Fuero Real*, composto de quatro livros. O Livro I trata de matérias religiosas, traz breves disposições sobre o rei e a lei e se ocupa de pessoas ligadas à administração da justiça. O Livro II aborda o procedimento judicial. O Livro III compreende o direito de família, de propriedade e de comércio. O Livro IV expõe o direito penal e algumas disposições referentes aos médicos, aos peregrinos e aos navios.

À segunda etapa se vincularia o *Espéculo*, obra que deveria se dividir em sete livros, dos quais se conhece apenas cinco. O Livro I se refere à lei e aos assuntos de religião. O Livro II trata do rei, da sua família, dos seus castelos, da Corte e dos oficiais reais. O Livro III aborda os deveres para com o rei, as relações de vassalagem e as expedições militares. O Livro IV se dedica à organização judicial. O Livro V se ocupa do procedimento judicial. Os Livros VI e VII, a julgar pelas referências textuais, deviam abordar o direito privado e o direito penal.

As *Siete Partidas*, obra mais desenvolvida, estaria relacionada à terceira etapa. E, como seu próprio nome já diz, se estrutura em sete partes. A primeira trata da lei, natureza e valor, e da Igreja, doutrinas e estrutura. A segunda funde

---

<sup>25</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 113-124.

os Livros II e III do *Espéculo*. A terceira funde os Livros IV e V do mesmo. A quarta se ocupa do direito de família e dos vínculos sociais. A quinta se refere ao direito comercial. A sexta se dedica ao direito das sucessões. E a sétima, ao direito dos judeus e mouros e ao direito penal.

Que o *Fuero Real*, o *Espéculo* e as *Partidas* tenham sido obras sucessivas nesse processo de unificação legislativa é, contudo, muito incerto. Os autores acusam dificuldades para precisar os títulos originais, as datas de conclusão e a vigência, desenvolvendo cada um a sua hipótese.

Rogelio Pérez-Bustamante crê em duas etapas: uma de âmbito local, através do *Fuero Real*, e outra de âmbito geral, através das *Partidas*. O *Fuero Real* estaria finalizado em 1255 e teria sido concedido às cidades de Castela e das Extremaduras castelhana e leonesa até dez anos depois. As *Partidas* só teriam tido força legal após o *Ordenamiento de Alcalá*, de 1348, e até o *Código Civil* espanhol, de 1888-1889. O *Espéculo* seria apenas um projeto das *Partidas*.<sup>26</sup>

Joseph O'Callaghan considera que Afonso X tenha mandado elaborar o *Fuero Real* e o *Espéculo* a partir da petição de um “fuero” feita pelas cidades nas Cortes de 1252. Ambas as obras teriam sido promulgadas nas Cortes de 1254. O *Fuero Real*, como código municipal. O *Espéculo*, como lei geral para julgar as apelações que chegassem ao tribunal real. As *Partidas* seriam a revisão

---

<sup>26</sup> PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. *Textos de historia del derecho y de las instituciones públicas de España*. Madrid: Dykinson, 1995, cap. 18 e 19.

do *Espéculo*, motivada pelo oferecimento da coroa do Sacro Império Romano Germânico e realizada em dois momentos: uma primeira revisão teria ocorrido entre 1256 e 1265 e uma segunda revisão, entre 1256 e 1263. As obras teriam vigorado até 1272, ano em que Afonso X, pressionado pelos estamentos representados nas Cortes de Burgos, teria restaurado os antigos “fueros”.<sup>27</sup>

Alfonso García-Gallo, por sua vez, entende que o *Espéculo* teria sido a obra concebida por Afonso. Estaria redigido em 1255, data em que as cidades de Castela e da Extremadura castelhana começariam a receber exemplares. Um exemplar se conservaria na Corte para dirimir dúvidas dos municípios e para julgar os recursos de apelação. O *Fuero Real* seria uma reelaboração do *Espéculo*, uma versão resumida para atender melhor às necessidades práticas e para atenuar o estranhamento que o *Espéculo* teria provocado nas cidades. Estaria pronto em 1269, aplicando-se desde já no tribunal real. As cidades, contudo, só o receberiam como “fuero” no século XIV. As *Partidas* também seriam uma reelaboração do *Espéculo*, só que feita com um sentido amplamente doutrinal e após a morte de Afonso X. Estariam concluídas em 1290, já que o códice mais antigo, o da British Library, que contém a *Primera Partida*, data de 1300. A sua vigência, com caráter supletório, teria sido conferida por Afonso XI, bisneto de Afonso X, em seu *Ordenamiento de Alcalá*.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> O’CALLAGHAN, Joseph F. Op. Cit., p. 55-62 e 263-269.

<sup>28</sup> GARCÍA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X: hechos e hipótesis. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo LIV, 1984, p. 97-161.

Seja lá como tenha sido deflagrado o processo de unificação legislativa do reino, o certo, contudo, é que ele o fora ao tempo de Afonso X. E isso já nos permite, com base em Strayer, responder à questão anteriormente formulada. A idéia de Estado havia ressurgido, sim, em Castela assim como em outras partes da Europa, expressa na metáfora do corpo cuja cabeça é o rei e cujos membros são os súditos.

Assim sendo, podemos nos ater ao último ponto que levantamos a partir das proposições de Guance e Mello: a apropriação do conceito de lesa-majestade pelo Império, pela Igreja e pelos reis.

Recordemos que Guance afirmou ter o conceito sido recuperado no Império nos séculos XI e XII e ter sido assimilado à heresia pela Igreja em 1199. Também recordemos que Mello acusou o ressurgimento nos séculos XI e XII e que lhe deu como causa imediata o renascimento do direito romano e o desenvolvimento do direito canônico.

De fato, a partir do século XI e sobretudo do século XII, renasce o direito romano. Trata-se, como já vimos, do direito romano compilado por Justiniano.

O direito penal dessa compilação, diz Fragoso, é essencialmente o da época clássica, tendo por base as leis de Sila, César e Augusto.<sup>29</sup> Logo, o conceito de lesa-majestade que renasce, depurado dos elementos republicanos, é essencialmente o de uma ofensa contra o Imperador.

---

<sup>29</sup> FRAGOSO, Heleno C. Op. Cit., p. 30.

A aplicação do conceito de lesa-majestade em seu estado “puro” parecia então perfeitamente possível. O ocidente tinha seu Imperador: o do Sacro Império Romano Germânico, fundado em 962 por Otão I.

O restabelecimento do antigo Império Romano, como era encarado o novo império, trazia implícita a reafirmação da concepção imperial romana. Um império universal, constituído pela totalidade dos reinos, existiria de novo. E o seu Imperador, naturalmente, seria o portador da *maiestas* (majestade) e do *imperium* (poder supremo).

Ocorre que a Igreja também protestava universalidade. Ela, e não o Império, congregava todos os povos desde 476. Além disso, aspirava à independência da tutela secular desde antes de 476.

Gaetano Mosca traça brevemente esta trajetória. Seu ponto de partida poderia ser o episódio envolvendo o Imperador Teodósio (379-395) e o bispo Santo Ambrósio. A uma clara alusão de que no exercício de seu ministério era superior ao Imperador, Santo Ambrósio proíbe a entrada de Teodósio no Domo de Milão, onde ia comemorar a Páscoa, porque este havia ordenado os massacres de Salônica e, portanto, tinha as mãos manchadas de sangue.

No fim do século V, o Papa São Gelásio I (492-496) sustenta abertamente a teoria da coexistência e da separação dos dois poderes: os poderes espiritual e temporal quis Deus separar para que sua concentração em uma única mão não desse lugar a deploráveis abusos.

Décadas depois do Natal de 800, quando Carlos Magno foi coroado Imperador do Sacro Império Romano do Ocidente, o Papa Nicolau I (858-867) afirma, em uma carta dirigida ao bispo de Metz, a superioridade do poder eclesiástico sobre o poder laico.

Incmar, bispo de Reims, em seu tratado *De potestate regia et pontificia*, quase contemporâneo da carta de Nicolau I, exprime a mesma idéia. E justifica: a autoridade eclesiástica governa as almas enquanto a autoridade laica governa os corpos. Além disso, complementa, a autoridade laica pode pecar, razão pela qual está sempre sujeita ao julgamento da autoridade eclesiástica.<sup>30</sup>

Por isso, com o advento do Sacro Império Romano Germânico, ficava praticamente impossível evitar um acirramento das idéias.

Otão I reafirma a tese da superioridade do Imperador, inclusive na escolha dos Papas: se ao Papa compete sagrar o Imperador, a este compete escolher o Papa.

A Igreja reage no século XI. Em 1056, morre Henrique III e o novo Imperador, Henrique IV, tem apenas seis anos de idade. O Papa Nicolau II convoca então uma assembléia eclesiástica. Será o Sínodo de Latrão, em 1059, que decidirá as medidas, anteriormente referidas, que caracterizam a reforma da Igreja.

---

<sup>30</sup> MOSCA, Gaetano; BOUTHOU, Gaston. **História das doutrinas políticas**: desde a Antigüidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, p. 77-80.

Mas Henrique IV, quando adulto, ignora as decisões do Sínodo, levando Gregório VII (1073-1085) a excomungá-lo. Os fatos, inclusive de natureza bélica, que se seguem concluem a chamada Querela da Investiduras em proveito da Igreja. Detido o Imperador, ficam as sentenças de sua excomunhão, que contêm os preceitos básicos da teocracia papal: o Papa não pode ser julgado; somente o Papa pode convocar um concílio e autorizar seus decretos; só o Papa pode usar os emblemas imperiais; o Papa pode depor reis e imperadores e criar novos reinos; só o Papa é o bispo universal.

Daí não surpreender que, no século seguinte, a luta entre Papado e Império pela hegemonia de poder chegasse ao plano jurídico. E aí o conceito de lesa-majestade se revelava especialíssimo.

Consta, de acordo com Hugo Marin Muñoz, que o direito canônico fixou e sancionou duas classes de delitos de lesa-majestade: o atentado contra o Estado Eclesiástico, chamado *crimen laesae maiestatis divinoe*, e o atentado contra o Papa ou algum cardeal, denominado *crimen laesae maiestatis humanoae*.<sup>31</sup>

Na heresia, podiam se encontrar ambos os atentados. Walter Ullmann lembra que a heresia não consistia no mero repúdio ou na simples desobediência de um ou outro princípio religioso, mas na negação deliberada de um ou outro dogma fundamental. Sendo os artigos da fé a base sobre a qual estava edificada

---

<sup>31</sup> MUÑOZ, Hugo Marin. **Delitos contra el Estado**: regicidio. Bogotá: Kelly, 1958, p. 18.

a Igreja, o desenvolvimento descontrolado da heresia poderia desmoronar a Igreja e, em última instância, a posição do Papa.<sup>32</sup>

Lembremos também que a heresia foi notadamente perseguida a partir do século XII. Inocêncio III (1198-1216) esmaga o movimento herético dos cátaros e organiza os tribunais eclesiásticos (Inquisição), que julgam os crimes de heresia. As penas para estes crimes incluíam o exílio, a morte na fogueira e o confisco dos bens. Os descendentes, culpados ou não, também são afetados.

Quando começa o século XIII, vemos, então, concorrer dois conceitos de lesa-majestade: o romano, mantido pelo Império, e o canônico, adaptado pela Igreja. O primeiro, conforme à concepção de que o Imperador é o supremo senhor, que recebe seu poder diretamente de Deus e que, onde não o exerce efetivamente, dando leis e cunhando moeda, o delega. O segundo, conforme à concepção de que o Papa é o supremo senhor, que recebe o seu poder diretamente de Deus e que, conservando o poder espiritual, delega o poder temporal ao Imperador.

As *Partidas*, obra da segunda metade do século XIII, traz um terceiro conceito de lesa-majestade. Nele a vítima não é o Imperador nem o Papa, é o rei. Mello o considerou decorrente da emergência da idéia de Estado e conseqüente fortalecimento do poder real. Também deu a entender que o primeiro código legal em que apareceu foram as *Partidas*. Guance, de um outro ponto de vista,

---

<sup>32</sup> ULLMANN, Walter. **Principios de gobierno y política en la Edad Media**. Madrid: Revista de Occidente, 1971, p. 78.



disse que em Castela ele é mais secular que na França e na Inglaterra, cujos juristas teriam seguido a linha canônica. Também levantou a suspeita de que na *Setena Partida* ele teria sido interpolado: não faria parte do texto original.

Talvez as *Partidas* tenham sido o primeiro código legal em que o conceito de lesa-majestade, reelaborado de modo a proteger o rei, tenha aparecido.

Maravall dá como sabido que o rei da Sicília, Rogério II, no Natal de 1130, anos depois de se consagrar e se coroar ao modo imperial, deu leis nas quais pôs em relação com o rei o crime de lesa-majestade.<sup>33</sup> Não diz, porém, se se tratava de um código legal.

García-Gallo salienta que as *Partidas* foram desde muito cedo objeto de reelaborações, nas quais passagens ou leis inteiras eram inseridas ou suprimidas.<sup>34</sup> Contudo, Maravall revela que no *Fuero Real* (I, 2, 1) e no *Espéculo* (II, 1, 6) o delito de traição é coisa que se comete apenas contra o rei.<sup>35</sup> De onde resulta que a idéia de lesa-majestade já estava presente nas outras obras atribuídas a Afonso X.

O fato de as *Partidas* trazerem a expressão *laesae maiestatis crimen* parece, portanto, estar associado ao seu caráter enciclopédico. Tendo sido concebidas para ser o código jurídico o mais completo possível, entraram em

---

<sup>33</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 111.

<sup>34</sup> GARCÍA-GALLO, Alfonso. Op. Cit., p. 111 e 158.

<sup>35</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 111.

sua composição obras diversas e, principalmente, aquelas do direito romano e do direito canônico.

Já o fato de a dita expressão não aparecer na *Segunda Partida* parece dever-se ao mesmo motivo por que não aparece no “Titulo De las acusaciones”, o Título I da *Setena Partida*. Neste título se usa a expressão “traycion al rey” para distinguir esta da traição comum. Só no Título II da mesma *Partida* se esclarece que “traycion al rey” é propriamente traição. A expressão *laesae maiestatis crimen* aparece aí sendo vertida para o castelhano e recebendo já o sentido que se quer imprimir-lhe. Depois disso, sendo a obra redigida na língua vernácula, só se emprega “traycion”.

A presença da expressão *laesae maiestatis crimen* no texto do “Titulo De las trayciones”, que nos indicou a procedência do conceito afonsino de traição, é também estratégica do ponto de vista político. Estava a dizer que o rei possui a majestade, a mais alta superioridade.

Maravall considera que no século XIII seria comum a idéia de que *rex est imperator in regno suo* (o rei é imperador em seu reino), formulada nestes termos por Bartolo em sua obra *Quaestio in utramque partem*, de 1302. Entretanto, tal idéia, embora conferisse aos reis as faculdades imperiais dentro do marco territorial sobre o qual senhoreavam, não anulava a concepção do império universal e da subordinação dos reis ao Imperador. Os reis que eram

imperadores em seus reinos estavam *de iure* (de direito) sujeitos à jurisdição imperial ainda que *de facto* (de fato) estivessem isentos dela.

Em Castela, porém, pensava-se diferente. O rei não estaria nem formalmente submetido ao Imperador. Estaria, mas só para alguns canonistas, submetido ao Papa. A resistência à concepção imperial vigente na Europa viria desde a segunda metade do século XI, época em que monges cluniacenses levam consigo para a Espanha a cultura européia e em que Afonso VI (1065-1109) se intitula *Imperator Hispaniae* (Imperador da Espanha).

Afonso X levaria esta resistência a um mais alto grau. Além de equiparar juridicamente os reis e o Imperador, colocaria aqueles politicamente acima deste. Diria, na *Segunda Partida*, que Deus teria concedido ao Imperador e aos reis, a cada um diretamente, o poder temporal. Eles o exerceriam dentro dos limites territoriais de seus domínios. Teriam as mesmas funções e as mesmas prerrogativas. Contudo, enquanto o rei chegaria a sua condição por herança, o Imperador chegaria a sua por eleição.

Quanto às pretensões papais à supremacia no temporal, Afonso X seria taxativo. Deus não teria concedido o poder temporal ao Papa. Este somente teria recebido o poder espiritual, que exerceria universalmente.

Em conseqüência, o rei, para Afonso X, não estava subordinado a ninguém no temporal e, no espiritual, só ao Papa. O rei era *de iure* e *de facto* a máxima autoridade em seu reino no tocante aos assuntos terrenos.

A idéia da majestade real era tão onipresente no pensamento de Afonso X que Maravall aponta como exemplo todas as obras afonsinas. Dá, contudo, algumas sentenças a título de ilustração. A mais significativa talvez seja esta: “Por la merçed de Dios non avemos mayor sobre nos en lo temporal.” Ela consta no *Espéculo* (I, 1, 13) e nos permite traçar um paralelo entre a palavra *maiestatis* e a palavra *mayor*, ambas de mesma raiz. Há ainda a palavra “mayoría”, que Maravall acusa ser etimológica e politicamente equivalente à majestade.<sup>36</sup>

Cai, portanto, o argumento de Guance de que, por Afonso X preferir a noção de “mayoría” à noção de majestade, o conceito de lesa-majestade não seria próprio das *Partidas*. Mas o que dizer daquele outro argumento, o de que o conceito de lesa-majestade castelhano tem um caráter mais secular?

Maravall diz que a majestade régia não tem no pensamento de Afonso X um caráter sagrado, ou pelo menos este aparece muito debilitado. A mentalidade crítica, quase racionalista, de Afonso X e a lembrança da origem popular da investidura do rei o levariam a ver que o que tem origem divina é o poder real e não a pessoa real.<sup>37</sup>

Joseph O’Callaghan assinala que Afonso X se julgava lugar-tenente de Deus na Terra no referente aos assuntos temporais e que não procurou adornar sua monarquia com os símbolos religiosos característicos das outras monarquias européias. Não consta que tenha sido ungido e pode ter coroado a si mesmo.

---

<sup>36</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 101-110.

<sup>37</sup> MARAVALL, Jose A. Op. Cit., p. 110-111.

Talvez para não permitir que estas cerimônias dessem expressão a uma pretensa superioridade eclesiástica. Também teria desdenhado a crença no poder curativo dos reis. Uma das *Cantigas de Santa Maria* conta que, procurado por uma mãe aflita cuja filha sofria um tumor incurável na garganta, Afonso X dissera ser tolice aquela crença e recomendara que a mãe desse de beber a sua filha a água que tivesse lavado uma imagem da Virgem Maria.<sup>38</sup>

A origem da crença no poder curativo dos reis foi objeto de estudo de Marc Bloch. Em sua obra *Os reis taumaturgos*, revela que seria a expressão de certo conceito de poder político supremo, enraizado na concepção germânica de realeza. Para os antigos francos, anglos e saxões, os reis eram seres divinos ou originados dos deuses. Por isso, julgavam que os reis tinham certo poder sobre a natureza.

O caráter sagrado da realeza teria adormecido com a cristianização desses povos para só despertar no século VIII. A consagração eclesiástica, com os ritos de unção e coroação, inspirados na Bíblia, fornecia o meio de reintegrá-lo na legalidade cristã.

Não tardaria, então, que os reis franceses e ingleses reivindicassem o poder curativo, especialmente sobre as escrófulas. Estas eram particularmente adequadas ao milagre, pois dão facilmente a ilusão de cura.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> O'CALLAGHAN, Joseph F. Op. Cit., p. 47-49.

<sup>39</sup> BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 68-87.

Se, porém, crenças mágicas, como esta nos poderes milagrosos de cura, e os ritos, como a unção e a coroação, eram os fundamentos do poder real na França e na Inglaterra, não o eram na Península Ibérica.

Adeline Rucquoi lembra que Teófilo F. Ruiz<sup>40</sup> ressaltou a ausência na Espanha de ritos de unção e coroação. Compara a importância do gesto no centro-norte da Europa e na Europa meridional. E chega à conclusão de que onde a sociedade era mais urbana e letrada, onde a cristianização era mais antiga e onde subsistia o direito escrito, o gesto era secundário. Aí, e este era o caso da Península Ibérica, os fundamentos do poder real eram o direito romano e a teologia. O primeiro, com o conceito de *imperium* e a segunda, com o conceito de *vicarius Dei* (vigário de Deus).<sup>41</sup>

A julgar, portanto, pelo que dizem os autores, é correto supor que em Castela o conceito de lesa-majestade não tenha recebido a conotação sagrada que recebeu na França e na Inglaterra. A conotação sagrada que ele deve ter tido assemelha-se àquela que o conceito tinha no tempo do Baixo Império e do Reino Visigodo.

Teria este conceito sido aplicado? Como teriam reagido os diferentes segmentos do povo face à afirmação da majestade régia? O que sucedeu ao conceito depois das *Partidas*?

---

<sup>40</sup> RUIZ, Teófilo F. Une royauté sans sacre: la monarchie castillane du bas Moyen Age. **Annales: Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 39, 1984, p. 429-453.

<sup>41</sup> RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Temas Medievales**, n. 5, 1995, p. 163-186.

Estas perguntas, que espontaneamente brotam, escapam ao propósito deste trabalho, que é o de entender o próprio conceito. Entretanto, ficam à espera de um estudioso que, inspirado, aprofunde o tema.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo alcançar o significado do conceito de traição presente nas *Partidas*. E a estratégia seguida foi partir de um enfoque geral e de uma análise literal da lei para um enfoque mais específico e uma análise dos fundamentos da lei.

Assim, no primeiro capítulo, descobriu-se que a traição era encarada como transgressão e pecado. Havia pouco que os delitos estavam sendo concebidos desta forma e a mudança de concepção fazia da traição um ato lesivo à sociedade e uma ofensa a Deus, cuja pena deveria ser pública e rigorosa.

Também se descobriu que a traição era encarada como o maior de todos os delitos. A gravidade das penas previstas e o rigor das leis processuais atestam isso.



A fim de inibir a comissão do delito, prescreve-se uma pena bastante rigorosa: morte e confisco dos bens. Os nobres, em função de sua condição, e dependendo da vontade do rei, poderiam ter suas vidas poupadas, mas não escapariam ao desterro. Faz-se cair sobre os descendentes do criminoso efeitos da pena. A infâmia, que sempre suprime direitos e isola do convívio social, assume proporções maiores neste caso, tirando dos filhos direitos de herança e privando-os de honra e dignidade. E estabelece-se o caráter inapelável da pena. O criminoso só poderia ser perdoado se revelasse o delito antes que se cumprisse, recebendo até recompensa se o fizesse com bastante antecedência.

Já a fim de descobrir o delito, admite-se acusação da parte de qualquer pessoa e acusação *post mortem* do criminoso. Nega-se ao acusador não fidalgo o direito de desamparar sua acusação. E, quando acusador e acusado são nobres, leva-se o caso à jurisdição do rei.

No segundo capítulo, descobriu-se o estabelecimento de uma distinção entre alta traição e traição comum, distinção que assume grande radicalidade na medida em que se pretende restringir à alta traição a própria idéia de traição.

Também se descobriu que essa distinção se opera com base na reelaboração do conceito de lesa-majestade e na distinção existente no direito castelhano-leonês entre traição e aleive. Os casos, o regime penal e o tratamento processual do crime de lesa-majestade são adaptados para a realidade do reino.

E traição e aleive eram conceitos afins que se diferenciavam, aparentemente, pela gravidade de seus feitos.

No terceiro capítulo, descobriu-se que o conceito de lesa-majestade havia sido criado pelos romanos dentro do espírito de lealdade ao Estado e que onde houvesse esse espírito haveria esse conceito: caso do Reino Visigodo, da Europa no século XIII e, mais especificamente, de Castela.

Também se descobriu que o conceito afonsino de lesa-majestade correspondia a uma concepção própria do poder real, ao entendimento de que este poder era concedido diretamente por Deus, restrito ao âmbito temporal e supremo nos limites territoriais do reino.

Com base nos resultados da pesquisa e nas considerações, feitas na introdução, sobre a vida e a obra de Afonso X, pode-se concluir que o conceito de traição presente nas *Partidas* não visava apenas à proteção da pessoa real, mas à sobreposição da fidelidade ao rei às demais fidelidades, tendo por princípio a constituição de um Reino-Estado e a definição do rei como seu soberano.

Interna e externamente, a afirmação da majestade real naquele momento constituía uma grande ousadia. A nobreza também saíra fortalecida da última campanha expansionista e o Papa, mais que o Imperador, haveria de ser sempre um aliado desejável. Mas Afonso X era descendente de imperadores, tinha

pretensões imperiais, era herdeiro da tradição visigoda e precisava integrar seus domínios.

A ousadia de Afonso X deu frutos com o tempo. A soberania real, matriz da soberania nacional, vingou. E hoje o atentado de um cidadão contra a segurança e as instituições públicas de seu Estado constitui crime de lesa-pátria.

## ANEXOS

### Titulo II. De las trayciones

Traycion es vno de los mayores yerros, e denuestos, en que los omes pueden caer, e tanto la touierõ por mala los sabios antiguos, que conosciaron las cosas derechamente, que la compararon a la gafedad: ca bien assi como la gafedad es mal, que prende por todo el cuerpo, e despues que es presa, non se puede tirar, nin amelezinar, de manera, que pueda guarescer el que la ha. E otrosi, que faze a ome, despues que es gafo ser apartado, e alongado de todos los otros. E sin todo esto es tã fuerte maletia, que non faze mal al que la ha en si tan solamente: mas aun al linaje que por la liña derecha del decienden, e a los que con el moran. Otrosi en aquella manera mesma, faze la traycion en la fama del ome, ca ella la daña, e la corrõpe, de guisa, que nunca la puede endereçar, e aduze a gran alongança, e a estrañamiento de aquellos que conoscen derecho, e verdad: e denegrece, e manzilla la fama de los que de aquel linaje descinden, maguer non ayan en ella culpa: de guisa que fincan toda via enfamados por ella. E porende pues que enel titulo ante deste fablamos generalmente de las acusaciones, que son fechas por razon de los grãdes yerros, que los omes fazen. Queremos de aqui adelante dezir, quales son aquellos males, quier se fagan por obra quier se digan por

palabras. E fablaremos primeramente de los, que se fazen por fecho. E despues diremos, de los que se fazen por palabra. E començaremos de la traycion, que es cabeça de todos los males. E demostraremos que cosas ha en si. E donde tomo este nome. E de quantas maneras es. E que pena deuen auer, non tan solamente los fazedores della, mas aun los consejeros, e los ayudadores, e los consentidores. E aun los que lo saben, e non lo descubren.

Ley I. Que cosa es traycion, e onde tomo este nome, e quantas maneras son della.

Laesae maiestatis crimen, tanto quiere dezir en romance como yerro de traycion que faze ome contra la persona del Rey. E traycion es la mas vil cosa, e la peor, que puede caer en coraçon de ome. E nascen della tres cosas, que son contrarias a la lealtad, e son estas. Tuerto, mentira, e vileza. E estas tres cosas fazen al coraçon del ome tan flaco, que yerra contra Dios, e contra su señor natural, e contra todos los omes faziendo lo que non deue fazer: ca tan grande es la vileza: e la maldad de los omes de mala ventura, que tal yerro fazen, que non se atreuen a tomar vengança de otra guisa, de los que mal quieren, si non encubiertamente, e con engaño. E traycion tanto quiere dezir, como traer vn ome a otro, so semejança de bien a mal: e es maldad que tira de si la lealtad del coraçon del ome. E caen los omes en yerro de traycion en muchas maneras, segund demuestran los sabios antiguos, que fizieron las leyes. La primera, e la mayor, e la que mas fuertemente deue ser escarmentada es, si se trabaja algund ome de muerte de su Rey, o de fazer le perder en vida la honrra de su dignidad, trabajandose cõ enemigo que sea otro Rey: o que su señor sea desapoderado del Reyno. La segunda manera es, si alguno se pone con los enemigos por guerrear, o fazer mal al Rey, o al Reyno, o les ayuda de fecho, o de consejo: o les embia carta, o mandado porque los aperciba de alguna cosa contra el Rey, e a daño de la tierra. La tercera es, si alguno se trabajasse de fecho, o de consejo, que alguna tierra, o gente que obedesciese a su Rey se alçasse contra el, o que le non obedesciese

tambien como solia. La quarta es, quando algund Rey, o Señor de alguna tierra, que es fuera de su Señorio quisiere al Rey dar la tierra donde es Señor, e obedescerlo dando le parias, e tributo: e alguno de su Señorio lo estorua de fecho, o de consejo. La quinta es, quando el que tiene castillo, o villa, o otra fortaleza por el Rey, se alça cõ aquel lugar, o lo da a los enemigos, o lo pierde por su culpa, o por algund engaño, que le fazen, e esse mismo yerro faria el rico ome, o cauallero, o otro qualquier, que basteciesse con vianda, o con armas, algund lugar fuerte, para guerrear contra el Rey, o contra la pro comunal de la tierra: o si traxesse otra cibdad, villa, o castillo, maguer non lo tuuiesse por el. La sexta es, si alguno desamparasse al Rey, en batalla, o se fuesse a los enemigos, o a otra parte: o se fuesse de la hueste en otra manera, sin su mandado ante del tiempo que deuia seruir, o derranchasse, o començasse a lidiar con los enemigos engañosamente, sin mandado del Rey, o sin su sabiduria, porque los enemigos le fiziessen arrebatat, o le fiziessen algund daño, o alguna deshonrra estando el Rey asegurado, o si descubriesse a los enemigos los secretos del Rey en daño del. La setena es si alguno fiziesse bollicio, o aleuantamiento en el Reyno, faziendo juras, o cofradias de caualleros, o de villas contra el Rey, de que nasciesse daño, a el, o a la tierra. La octaua, es, si alguno matasse alguno de los adelantados mayores del Rey, o de los consejeros hõrrados del Rey, o delos caualleros: que son establecidos para guardar su cuerpo, o de los judgadores que han poder de judgar por su mandado en su corte. La nouena, es: quãdo el Rey assegura algund ome señaladamente, o a la gente de algun lugar, o de alguna tierra, de alguna cosa, e otros de su Señorio quebrantã aquella segurãça quel dio matãdo, o feriendo, o deshonrrandolos contra su defendimiento, fueras ende si lo ouiessen fecho a miedos tornando sobre si o sobre sus cosas. La dezena es, quando algunos omes dan por rehenes al Rey, e alguno los mata todos o alguno dellos, o los faze fuyr. La onzena es, quãdo algun ome es acusado, o reptado sobre fecho de traycion, e otro alguno lo suelta o le aguisa porque se vaya. La dozena es, si el Rey tira el oficio a algun

adelãtado o a otro oficial delos mayores, e establece a otro en su lugar, e el primero es tan rebelde que non dexa el oficio, o las fortalezas, con las cosas que le pertenescen, nin quiere rescebir al otro en el por mandado del Rey. La trezena es, quãdo alguno quebranta, o fiere, o derriba maliciosamente alguna ymagen que fue fecha, e endereçada en algund lugar, por honrra, o por semejança del Rey. La catorzena es, quando alguno faze falsa moneda, o falsa los sellos del Rey. E sobre todo dezimos que quando alguno de los yerros sobre dichos es fecho contra el Rey, o contra su señorío, o cõtra pro comunal de la tierra, es propriamente llamado trayciõ e quando es fecho cõtra otros omes es llamado aleue, segund fuero de España.

Ley II. Que pena meresce aquel que faze trayciõ.

Qualquier ome que fiziere alguna cosa de las maneras de traycion, que diximos en la ley ante desta, o diere ayuda, o consejo que la fagã, deue morir por ello e todos sus bienes deuen ser de la Camara del Rey, sacando la dote de su muger, e los debdos que ouiessen a dar que ouiessen mãleuado fasta el dia que començo a andar en la trayciõ: e de mas todos sus fijos que seã varones, deuen fincar por enfamados para siempre de manera, que nunca puedã auer hõrra de caualleria nin de dignidad, ni oficio: ni puedã heredar a pariente que aya: nin a otro estraño que los estableciesse por herederos: nin puedan auer las mandas que les fueren fechas. Esta pena deuen auer por la maldad que fizo su padre. Pero las fijas de los traydores bien pueden heredar fasta la quarta parte de los bienes de sus madres. Esto es, porque nõ deue ome asmar que las mugeres fiziessen trayciõ, nin se metiessen a esto tan de ligero a ayudar a su padre como los varones. E porende non deuen sufrir tan grand pena como ellos, e todas las otras penas que son establescidas en razon de las trayciones segund fuero de España, son puestas cumplidamente en la segunda partida deste libro en las leyes que fablan en esta misma razon.

Ley III. Por quales yerros de traycion puede ome ser acusado despues de su muerte, e quien puede fazer tal acusacion como esta.

Crimen perduellionis, en latin, tanto quiere dezir en romance como traycion que se faze contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de toda la tierra: e esta traycion es de tal natura, que maguer muera el que la fizo ante que sea acusado, pueden lo acusar aun despues de su muerte, e si su heredero non lo pudiere defender nin salvar cõ derecho, deue el Rey judgar el muerto por enfamado de traycion, e mandar tomar a su heredero todos sus bienes que ouo de parte del traydor. Mas por qualquier de las otras maneras de traycion que diximos en la primera ley deste titulo, non puede ninguno ser acusado, nin reptado despues de su muerte. Otrosi dezimos, que todo ome quier sea varon, o muger de buena fama, o de mala, quier sea rico, o pobre, e aun todos aquellos que diximos enel titulo de las acusaciones, que non pueden acusar a otro, han poderio de lo fazer sobre yerro de traycion, e esto les fue otorgado porque fallamos en los libros antiguos que algunas mugeres, e viles personas descubrian trayciones que fazian cõtra los Emperadores porende nõ deuen ser desechados los descubridores dellas, de qualquier natura que seã: pero si el que riepta a otro de traycion, nõ la pudiere prouar deue recibir otra tal pena qual recibiria el reptado, sil fuesse prouada la traycion.

Ley IIII. Como el ome que faze traycion nõ puede enagenar lo suyo desde el dia en adelante que andouiere en ella.

Vendida nin donacion, nin camio, nin enagenamiento que ouiesse fecho de sus bienes, el que fuesse judgado por traydor, desde el dia que començo andar en la traycion, fasta el dia que dieron la sentencia contra el, non deue valer en ninguna manera: ca maguer fuesse en tenencia de los bienes a la sazõ, que los enagenaua, perdido auia ya el Señorio por su maldad, e era ya de la camara del Rey. E porende non podria despues, ninguna cosa de los bienes que tenia enagenar en ninguna manera.



Ley V. Como aquel que començo a andar en la traycion puede ser perdonado si la descubriesse, ante que se cumpla.

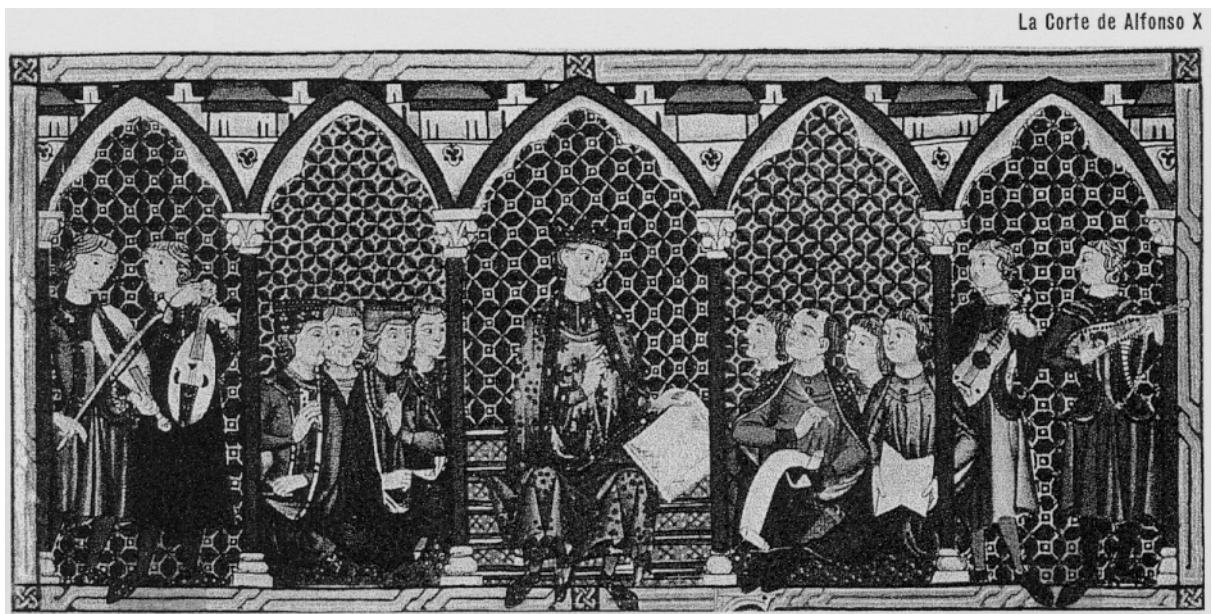
Porque los primeros mouimientos que mueuen el coraçon del ome non son en su poder, segund dixeron los filosofos: porende, si en la voluntad de alguno entrasse de fazer traycion con otros de consuno, e ante que fiziessen jura sobre el pleyto de la traycion lo descubriesse al Rey, dezimos quel deue ser perdonado el yerro que fizo de consentir en su coraçon, de ser en tal fabla. E demas tenemos por bien quel den avn gualardon, por el bien que fizo en descubrir el fecho, porque deue ome asmar, que nõ fue este en la fabla con entencion de cumplir el yerro, mas por ser sabidor del porque pudiesse mejor desuiarlo que nõ se cumpliesse, o que ouo tanto de bien en su coraçõ que se arrepintio e apercibio al Rey, en tiempo que se podiesse guardar della. E si por aventura lo descubriesse despues dela jura en ante que la traycion se cumpliesse, porque pudiera ser que fuera cumplida, si el non la descubriesse, deue ser aun perdonado el yerro que fizo, mas nõ deue auer gualardõ ninguno, pues que tanto anduuo adelante en el fecho: e lo tardo tanto que lo non descubrio.

Ley VI. Que pena merescen aquellos, que dizen mal del Rey.

Saca de medida a los omes la mal querencia: que tienen raygada en los coraçones, de manera que quando non pueden empescer a sus señores por obra trabajan se de dezir mal dellos, enfamando los como non deuen. E porende dezimos que si alguno dixere mal del Rey cõbeodez o seyendo desmemoriado, o loco: non deue auer pena por ello, porque lo faze estando desapoderado de su seso, de manera que non entiende lo que dize. E si por aventura dixesse alguno mal del Rey, estando en su acuerdo, porque este se podria mouer a lo dezir con grand tuerto: que ouiesse rescebido del Rey, por mengua de justicia que le non quisesse cumplir: o por grand maldad que touiesse en su coraçon raygada con mal querencia contra el Rey:

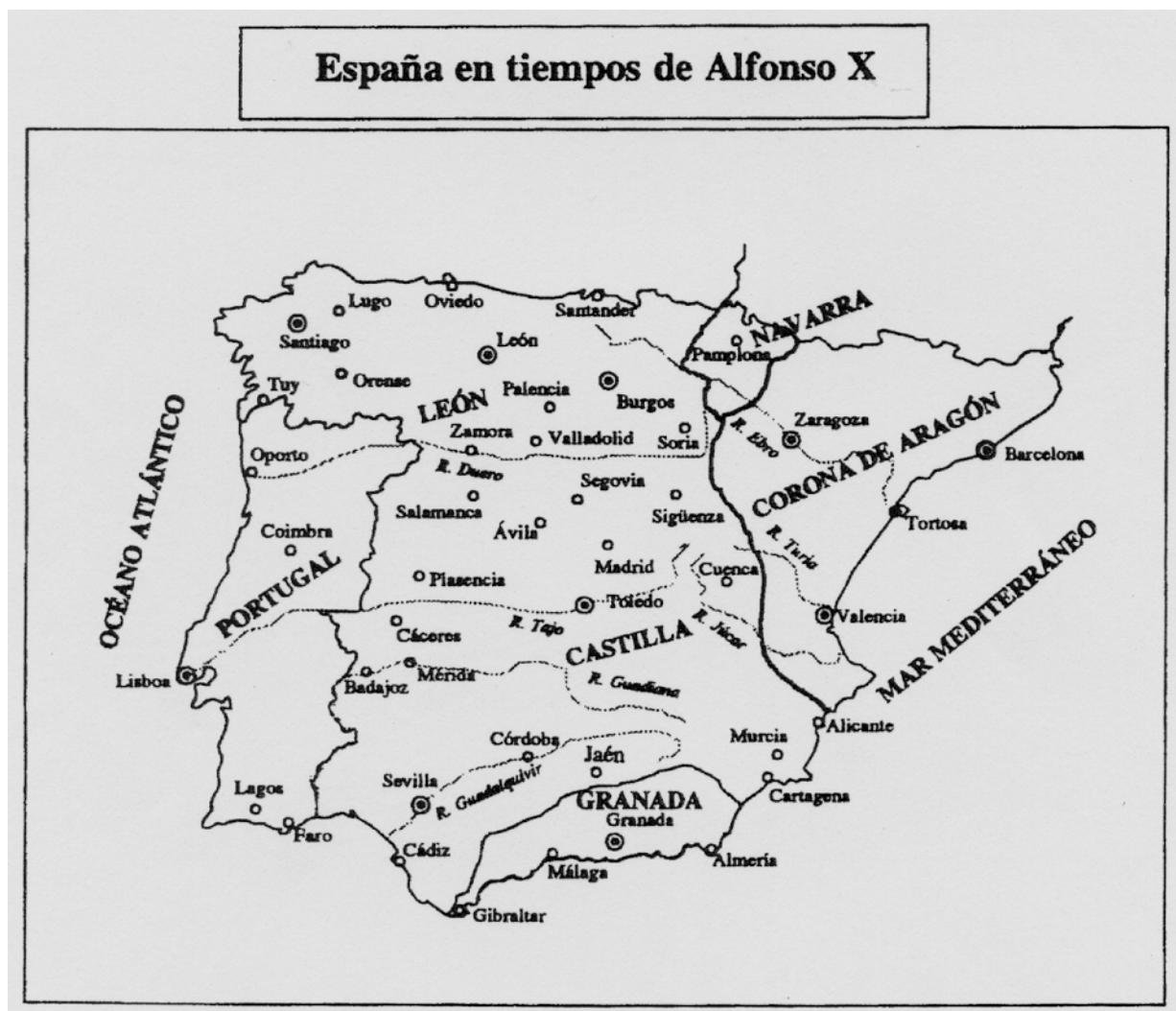
porende touieron por bien los sabios antiguos, que ningund judgador non fuesse atreuido a dar pena a tal ome como este, mas que lo recabdassen e que lo aduxessen delante del Rey, ca a el pertenesce de escodriñar, e de judgar tal yerro como este, e nõ a otro ome ninguno. E si estonce el Rey fallare, que aquel que dixo mal del, se mouio como ome cuytado por alguna derecha razon: puede lo perdonar por su mesura si quisiere, e deuel otrosi fazer alcançar derecho del tuerto que ouier recebido. Mas si entendiere que aquel que dixo mal del, se mouio tortizeramente por mal querencia, deuel fazer tanto escarmiento, que los otros que lo oyeren, ayan miedo, e se recelen de dezir mal de su Señor.

Fonte: **Partidas VII, 2.** (f. 15 a 18)



Fonte: MARÍN, Diego. **La civilización española:** panorama histórico. New York: Holt Rinehart and Winston, 1961, p. 85.





Fonte: O'CALLAGHAN, Joseph F. **El rey sabio**: el reinado de Alfonso X de Castilla. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999, p. 16.

## BIBLIOGRAFIA

### Fontes Primárias

AFONSO X, o Sábio. **Las siete partidas del sabio Rey Don Alonso el nono.** Salamanca: Andrea de Portonariis, 1565, 4 v.

ISIDORO DE SEVILLA. **Etimologias.** Edición bilingüe preparada por Jose Oroz Reta y Manuel-A. Marcos Casquero. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993, v. 1.

### Obras Citadas

BEIRANTE, Maria Ângela. Traição, aleive e falsidade nos foros medievais portugueses. **Scientia Ivridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**, tomo XXXVIII, 1989, p. 207-225.

BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

DUARTE, Luís Miguel. A boca do diabo: a blasfêmia e o direito penal português da Baixa Idade Média. **Lusitania Sacra**, 2ª série, n. 4, 1992, p. 61-81.

FALCHI, Giuseppino. **Diritto penale romano: i singoli reati.** Padova: R. Zannoni, 1932.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X: hechos e hipótesis. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo LIV, 1984, p. 97-161.

GIOFFREDI, Carlo. **I principi del diritto penale romano.** Torino: G. Giappichelli, 1970.

GONZÁLEZ, Juan García. Traición y alevosia en la Alta Edad Media. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo XXXII, 1962, p. 323-345.

GRASSOTTI, Hilda. La ira regia en Leon y Castilla. **Cuadernos de Historia de España**, tomo XLI-XLII, 1965, p. 05-135.

GUIANCE, Ariel. Observaciones en torno al concepto de crimen de majestad en la Edad Media castellana. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS MEDIEVAIS, 2., 1997, Porto Alegre.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Los dos cuerpos del rey: un estudio de teología política medieval.** Madrid: Alianza, 1985.

LE GOFF, Jacques. **O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval.** Lisboa: Edições 70, 1985.

MADERO, Marta. Façons de croire: les témoins et le juge dans l'oeuvre juridique d'Alphonse X le Sage, roi de Castille. **Annales: Histoire, Sciences Sociales**, ano 54, n. 1, jan.-fév. 1999, p. 197-218.

MADERO, Marta. Formas de la justicia en la obra jurídica de Alfonso X el Sabio. **Hispania**, LVI/2, n. 193, 1996, p. 447-466.

MARAVALL, Jose Antonio. **Estudios de historia del pensamiento español: Serie Primera – Edad Media.** Madrid: Cultura Hispánica, 1983.

MARÍN, Diego. **La civilización española: panorama histórico.** New York: Holt Rinehart and Winston, 1961.

MARTIN, Maria Sonsoles Guerras. A teoria política visigoda. In: DE BONI, Luis Alberto (org.). **Idade Média: ética e política.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 79-89.

MELLO, José Roberto de Almeida. Felonia e alta traição: os avatares de um crime no mundo medieval. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA ANTIGA E MEDIEVAL DO CONE SUL, 2., 1996, Porto Alegre.

MOMMSEN, Théodore. Le crime d'état: perduellio, crimen majestatis imminutae. In: MOMMSEN, Théodore; MARQUARDT, J.; KRÜGER, P. **Manuel des antiquités romaines**. Paris: Albert Fontemoing, 1907, v. 18(2), p. 233-302.

MONIZ, M. Carvalho. O crime e castigo nos forais do Alentejo. **Bracara Augusta**, v. XVI-XVII, n. 39-40, 1964, p. 314-344.

MOSCA, Gaetano; BOUTHOU, Gaston. **História das doutrinas políticas: desde a Antigüidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

MUÑOZ, Hugo Marin. **Delitos contra el Estado: regicidio**. Bogotá: Kelly, 1958.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **El rey sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999.

PAYSAS, Javier M. Influencias orientales en un tema iconográfico altomedieval: la majestad regia. **Temas Medievales**, n. 3, 1993, p. 223-251.

PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. **Textos de historia del derecho y de las instituciones públicas de España**. Madrid: Dykinson, 1995.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Temas Medievales**, n. 5, 1995, p. 163-186.

RUIZ, Teófilo F. Une royauté sans sacre: la monarchie castillane du bas Moyen Age. **Annales: Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 39, 1984, p. 429-453.

STRAYER, Joseph R. **As origens medievais do Estado Moderno**. Lisboa: Gradiva, s.d.

TORRES, Manuel. Naturaleza jurídico-penal y procesal del desafío y ripto en Leon y Castilla en la Edad Media. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo X, 1933, p. 161-174.

ULLMANN, Walter. **Principios de gobierno y política en la Edad Media**. Madrid: Revista de Occidente, 1971.



## Obras Consultadas

ALFÖLDY, Géza. **A história social de Roma**. Lisboa: Presença, 1989.

ALGAR, Félix Pérez. **Alfonso X, el Sabio**: biografía. Espanha: Studium Generalis, 1997.

BENEYTO, Juan. Para la clasificación de las fuentes del derecho medieval español. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo XXXI, 1961, p. 259-268.

CABRAL DE MONCADA, L. **Estudos de história do direito**. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1948, v. 1.

CIVITA, Victor (ed.). **Novo Conhecer**. São Paulo: Abril Cultural, 1977, v. 7.

CLAVERO, Bartolomé. La larga Edad Media del derecho entre Europa y America. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS MEDIEVAIS, 2., 1997, Porto Alegre.

COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Para a história da cultura jurídica medieva em Portugal. **Bracara Augusta**, v. XIV-XV, n. 49-50, 1963, p. 340-357.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FERNANDES, Fátima Regina. **Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III**. Curitiba: Juruá, 2000.

FOURQUIN, Guy. **Senhorio e feudalidade na Idade Média**. Lisboa: Edições 70, 1987.

FRANCO JR., Hilário. **Peregrinos, monges e guerreiros**: feudo-clericalismo e religiosidade em Castela medieval. São Paulo: Hucitec, 1990.

GUENÉE, Bernard. **O ocidente nos séculos XIV e XV**: os Estados. São Paulo: Pioneira, 1981.

GUGLIELMI, Nilda et al. **Lexico historico del occidente medieval**: 1. La sociedad feudal. Buenos Aires: Biblos, 1991.

LAS HERAS, Isabel. Los conflictos políticos como espacio de la delincuencia en la Castilla bajomedieval. **Temas Medievales**, n. 1, 1991, p. 163-194.

MACDONALD, Robert A. Problemas políticos y derecho alfonsino considerados desde tres puntos de vista. **Anuario de Historia del Derecho Español**, tomo LIV, 1984, p. 25-53.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NOGUEIRA, Frederico. Os crimes e as penas nas “quaestiones perpetuae”. Disponível em: <<http://www.fredericonogueira.adv.br/estudos/07.htm>>. Acesso em: 06 de out. 2001.

RIBEIRO, Ana Beatriz Frazão. A normatização do projeto político de Alfonso X: “Las Siete Partidas”. In: DE BONI, Luis Alberto (org.). **Idade Média: ética e política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 331-346.

RODRÍGUEZ, Manuel Nuñez. “Non avemos mayor sobre nos en lo temporal”: Alfonso X y la imagen de autoridad. **Temas Medievales**, n. 3, 1993, p. 29-47.

RUIZ, Teófilo F. Expansion et changement: la conquête de Séville et la société castillane (1248-1350). **Annales: Économies, Sociétés, Civilisations**, n. 3, mai.-juin. 1979, p. 548-565.